



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 6182/22

OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL ACORDAM EM CONFERÊNCIA EM NOME DO POVO:

I – RELATÓRIO

No âmbito do processo Comum que, sob o nº 827/21-B correu termos pelo Tribunal de Comarca de Luanda, na 3ª Secção Criminal, o arguido **AA**, melhor identificado nos autos, foi julgado pelo colectivo de Juízes e condenado por acórdão de 24 de Março de 2022, como se segue:

-pela prática do crime de peculato nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 362º; alínea d) do nº 1 e o nº 2 do artigo 376º e ainda, da alínea a) do artigo 391º; todos do Código Penal, a 7 anos de prisão;

-pelo crime de fraude fiscal nos termos das disposições combinadas das alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 172º do Código Geral Tributário, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 47º do Código Penal, a 200 dias de multa à razão diária de 200 URP (unidade de referência processual). e,

-pela prática do crime de branqueamento de capitais, na forma continuada, nos termos do nº 1 do artigo 82º da Lei nº 5/20 de 27 de Janeiro (Lei da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa), conjugado com o artigo 29º do Código Penal, a 4 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado na pena única de 9 anos prisão e 200 (duzentos) dias de multa à razão diária de 200 URP, nos termos dos nºs 2,3 e 5 do artigo 78º do Código Penal.

2. Inconformado com o teor do acórdão, o arguido interpôs recurso, que foi acompanhado de vários recursos interlocutórios, todos interpostos pelo arguido.

3. Por acórdão de 25 de Junho de 2022, do Tribunal da Relação de Luanda, foi decidido condenar o arguido Carlos Manuel de São Vicente, em cúmulo jurídico, pela prática de um crime de peculato p.p. pelo artigo 362º nº 1, alínea c) do Código Penal, de um crime de fraude fiscal p.p. pelo artigo 172º nº 2, alíneas a) e b) do Código Geral Tributário, conjugado os nºs 1 e 2 do artigo 47º do Código Penal e de um crime de branqueamento de capitais na forma continuada, p.p. pelo artigo 82º nº 1 da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro, na pena única de 10 anos de prisão e ainda confirmou os 200 (duzentos) dias de multa à razão diária de 200 (duzentas) unidades de referência processual; no pagamento de USD. 4.500.000.000,00 (quatro mil milhões e quinhentos milhões de dólares americanos), a título de indemnização ao Estado e finalmente declarou perdidos a favor do Estado Angolano, todos os bens apreendidos no âmbito do identificado processo judicial.

4. Mantendo-se inconformado, o arguido **AA**, interpôs recurso para este Supremo Tribunal, rematando a respectiva motivação com as conclusões ora transcritas:

“1.O presente recurso vem interposto do acórdão lavrado pelo Meritíssimo Colectivo dos senhores Juízes Desembargadores da 2ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Luanda, que condenou o Arguido pela prática, em concurso de crimes, de um crime de peculato, p.p. pelo artigo 362º, nº1, alínea c), do Código Penal, de um crime de fraude fiscal, p.p. pelo artigo 172º, nº 2, alíneas a) e b), do Código Geral Tributário, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 47º do Código Penal, e de um crime de branqueamento de capitais, na forma continuada, p.p. pelo artigo 82º, nº1, da Lei nº 5/20, de 27 de Janeiro, na pena única de 10 (dez) anos de prisão, e ainda confirmou 200 (duzentos) dias de multa à razão diária de 200 (duzentas) unidades de referência processual; no pagamento de USD.: 4.500.000.000,00 (quatro mil e quinhentos milhões de dólares americanos), a título de indemnização ao Estado (Angolano; finalmente, que declarou perdidos a favor do Estado Angolano todos os bens apreendidos no âmbito do identificado processo judicial.

E ainda da decisão recorrida sobre dois recursos interlocutórios, a saber:

- Recurso do indeferimento de arguição da nulidade de notificação de documentos, no qual o Tribunal da Relação de Luanda se propõe saber" Se a notificação dos documentos feita em 15 de Março é nula ou inexistente, questão cuja resposta omitiu na sua fundamentação " (fls.987 a 6989).

- Recurso interposto a 31.05.2021 do despacho de 10 de Maio de 2021, na parte em que o Tribunal impediu o advogado escolhido pelo Arguido de o representar e que ainda não foi decidido.

2. O Arguido não se conforma com o referido acórdão, não só quanto à matéria de facto que o Tribunal ad quem manteve, mas também quanto à análise e enquadramento jurídico (feitos pelo Tribunal recorrido da referida matéria, com base no artigo 501, n. "s 1 e 2 do CPP.

3. Primeiro, verifica-se que o recurso do Ministério Público (M.P.) não cumpriu com a lei, para a sua interposição e admissão, pelo que deveria ter sido

liminarmente rejeitado pelo Tribunal a “quo” e posteriormente rejeitado pelo Tribunal ad quem.

4. Pois o recurso do M.P. não apresentou a síntese, sob a forma de conclusões, incumprindo com lei expressa: alínea b), do nº 1, do artigo 476.º do CPP;

5. A jurisprudência e doutrina são unânimes no reconhecimento da indispensabilidade da apresentação de conclusões, e sendo notório, com a transcrição a fls. 6921 e 6922 do acórdão recorrido, que o Colectivo de Juízes Desembargadores viu o aludido vício e deu provimento ao recurso em causa, incorreu em evidente ilegalidade e inconstitucionalidade -, a violação da alínea b) do nº 1 do artigo 476.º, e dos artigos 477.º e 479.º nº 5, todos do Código de Processo Penal, principio constitucional da legalidade, artigos 2.º, 6.º, 22.º, n.º 1, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, nºs 1 e 4, 56.º, 57.º, 67.º, nº 1, 72.º, 174.º, 175.º e 177.º, 185.º, nº 2, 186.º, alíneas a) e c), todos da Constituição da República de Angola (C.R.A.).

6. O que ora se invoca, requerendo que o Venerando Tribunal Supremo ordene a baixa dos autos para reapreciação da causa e sem conhecimento do recurso do Ministério Público, e caso assim não se entenda, que se substitua o acórdão revidendo por outro, sem conhecimento e provimento do recurso do M.P., isto é, com o pedido de elevação da pena aplicada ao Arguido pelo Tribunal da 1ª Instância.

7. Segundo, o julgamento da 1ª Instância foi presidido pelo Tribunal Colectivo, de acordo com o disposto no nº 2, parte final, do artigo 45.º, da Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro.

8. Conforme se pode ler na douta declaração de voto de vencido, lavrado no acórdão recorrido, na sessão de audiência de discussão e julgamento do dia 17 de Março de 2022, procedeu-se à continuação da audiência, não obstante a ausência de um dos Juízes que compunham o Tribunal Colectivo, o qual saiu da sala de audiência por ter sido "(...) acometido de uma subida vertiginosa da tensão arterial na fase das alegações finais e verificando-se a impossibilidade de continuar para a apresentação e discussão dos quesitos diga-se, facto que foi notório para alguns dos magistrados (...)".

9. A referida ausência, como doutamente é sublinhado na aludida declaração de voto vencido, impunha a imediata suspensão da audiência de discussão e julgamento, conforme dispõe o artigo 368.º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Penal, o que, porém, não aconteceu.

10. A ausência de um dos Juízes que compõem o Colectivo, fere de nulidade insanável todos os actos praticados na indicada audiência e, bem assim, todos os actos subsequentes a esta, incluindo o acórdão recorrido que mantém o vício, por violação do principio da plenitude da assistência dos juizes, e, designadamente, dos artigos 45.º, nº 2, parte final, da Lei nº 2/15, de 2 de Fevereiro; 140.º, nº 1, alínea a), e 368.º, nº 1, alínea a), ambos do Código de Processo Penal; 2.º, 6.º, 22.º, nº 1, 23.º, 26.º, 28.º, 29.º, nºs 1 e 4, 56.º, 57.º, 67.º, nº 1, 72.º, 174.º, 175.º e 177.º todos da Constituição da República de Angola.

11. Terceiro, por despacho judicial proferido na audiência de instrução contraditória, de 10.05.2021, o Ilustre Mandatário escolhido pelo Arguido para o patrocinar nestes autos, Senhor Dr. XX, foi impedido de intervir na referida audiência e no processo como mandatário do Arguido.

11. Em 31.05.2021 o Arguido interpôs recurso daquela decisão, o qual foi admitido por despacho do mesmo dia, com subida imediata, em separado e efeito devolutivo.

12. Subido o recurso, o despacho preliminar de 6.10.202, notificado ao Arguido em 2 de Dezembro do mesmo ano, alterou o regime do recurso, decidindo pela sua retenção.

13. Em 13.12.2021, o ora Recorrente, não se conformando com a retenção do recurso, interpôs reclamação para a conferência. Porém, foi ordenada a baixa do recurso sem remessa à conferência, pelo que o despacho preliminar não transitou em julgado.

14. O recurso do despacho de 10 de Maio de 2021 que impediu o Arguido de ser representado por defensor por si escolhido, encontra-se pendente.

15. O impedimento oposto ao advogado Sr. Dr. XX é uma grosseira violação do direito fundamental do Arguido à escolha de advogado para o representar - vide artigos 29.º n.º 2, 63.º alínea d) e 67.º, n.º 3 da eRA.

16. Além disso, o tribunal pretendeu ouvir o referido advogado como declarante nos autos, tendo declarado o seu depoimento "imprescindível para a descoberta da verdade material (...) e a bem da verdade e boa decisão da causa".

17. Perante o incidente de escusa apresentado pelo advogado, o Tribunal a quo ordenou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal para que este ordenasse a prestação do depoimento com quebra do segredo profissional (vide acta a fls. 4887).

18. Incidente que não foi até esta data decidido pelo Supremo Tribunal.

19. Não obstante estar pendente o recurso do referido despacho de 10 de Maio de 2021, bem como a resposta do Tribunal Supremo sobre a inquirição de declarante considerado imprescindível pelo tribunal, este proferiu acórdão sobre o mérito da causa.

20. Decorridos cerca de 15 meses desde o início do incidente, o respectivo recurso não foi decidido e o interesse pela "imprescindível" inquirição do referido mandatário desapareceu.

21. A proibição de livre escolha de advogado pelo Arguido contende com os mais elementares pressupostos processuais e viola um dos direitos nucleares de defesa e dos arguidos, por tal forma que inquina todo o due process of law, o dever de assegurar um processo justo e equitativo.

22. A opinião, expressa no acórdão recorrido, de que os direitos de defesa do Arguido não foram beliscados, em virtude de ter sido representado por outros advogados igualmente mandatados não é aceitável porquanto não

justifica, de mogo algum, a ilegalidade do afastamento de um deles por decisão do Tribunal a quo; é irrelevante, para esse efeito, se o Arguido constituiu ou não outros advogados que assegurem o patrocínio da sua defesa.

23. A eventual procedência do recurso interlocutório sobre a proibição de o Arguido ser representado por advogado por si escolhido determina a anulação de todo o processado desde 10 de Maio de 2021 até ao presente e condiciona a legalidade do processo da decisão sobre o mérito da causa.

24. O artigo 412.º, nº 1, do CPP dispõe que "Encerrada a audiência de julgamento, o Tribunal pronuncia-se em primeiro lugar sobre as questões prévias ou incidentais ainda não decididas e o nº 2 do mesmo artigo impunha ao Tribunal a "quo" que apenas prosseguisse "com a apreciação subsequente das matérias listadas nas várias alíneas desse preceito "se a decisão tomada sobre as questões a que se refere o número anterior não impedir que se conheça do mérito da causa".

25. O referido dispositivo consagra, por isso, a imperatividade do conhecimento de questão prévia prejudicial como verdadeira condição necessária para que se possa conhecer do mérito da causa.

26. Sendo o acórdão uma decisão prejudicada pela prévia apreciação de recurso pendente, fica o Tribunal impedido de conhecer do mérito sem existir julgamento do recurso que tem por objecto essa questão prévia; conhecer do mérito da causa com preterição da prejudicialidade da questão prévia, constitui nulidade, nos termos dos artigos 139.º e 412.º, n.º 1 e 2, do CPP.

27. Foi, pois, violado o Direito Fundamental do Arguido de ser representado por mandatário da sua escolha (artigo 63.º, alínea d), da C.R.A., e artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos), sendo que a referida violação não se destinou a salvaguardar outros direitos.

28. Pelo exposto, todo o processo é nulo desde a audiência contraditória, por clara violação dos artigos 2.º, nº 2, 6.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 56.º, 57.º, 58.º, 63.º alínea d), 67.º, nº 3, 72.º, 174.º, nº 2, 175.º, 177.º, nº 1, todos da Constituição da República de Angola e, bem assim, dos princípios fundamentais nela plasmados, máxime o próprio postulado do Estado de Direito, da justiça e da legalidade, do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, da igualdade, da independência dos Tribunais e da imparcialidade jurisdicional, da boa-fé, da protecção da confiança e da transparência decisória, e, finalmente, do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

29. Em quarto, o Tribunal a "quo", sem qualquer fundamento legal para tal, encerrou a audiência de discussão e julgamento sem ter procedido à inquirição das testemunhas José Eduardo dos Santos e Manuel Domingos Vicente, arroladas pelo Arguido, isto apesar de i) as ter admitido a depor; ii) de as mesmas serem imprescindíveis para a descoberta da verdade material e para a defesa do Arguido; iii) o Arguido não ter prescindido dos seus depoimentos; decisão que o Tribunal "ad quem" manteve.

30. No que concerne à testemunha **BB**, o acórdão do Tribunal a "quo" e mantido pelo Tribunal da 2ª Instância, ordenou que fosse feita a leitura do

depoimento por esta prestado em sede de inquérito, não obstante ser possível fazer a mesma comparecer em audiência, o que contraria os princípios da imediação e da oralidade e representa uma restrição intolerável do princípio do contraditório.

31. Em relação às duas testemunhas - **CC** e **BB, CC**- a lei e os princípios de direito expressamente ditam a não extensão, por analogia, das prerrogativas legais do Presidente da República e do Vice-Presidente da República aos ex-Presidentes da República ou ex-Vice-Presidentes da República.

32. O Colectivo de Juízes Desembargadores considerou que a não inquirição das testemunhas em causa poderiam constituir somente um eventual vício de insuficiência da matéria de facto, o que não é verdade; a não inquirição de testemunhas de elevada importância para a defesa, configura a violação do direito a um julgamento justo e dos princípios da imediação e da oralidade, e do princípio do contraditório.

33. Ora, o Tribunal a “quo”, ao não proceder à inquirição de todas as testemunhas arroladas pelo Arguido, sem fundamento para tal, restringiu o direito do Arguido a um processo justo e equitativo, e violou, por conseguinte, os artigos 29.º, nº 1 e 4, 57.º, nº 1, 67.º, nº 1, 72.º, 174.º, nº 2, 175.º e 177.º, nº 1, todos da Constituição da República de Angola, e, bem assim, o artigo 7.º, alínea d), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

34. Ao proceder à leitura do depoimento da testemunha Manuel Domingos Vicente, quando era possível a sua comparência em juízo, o Tribunal a quo violou ainda os princípios da livre apreciação da prova e da imediação e as mais elementares garantias de defesa do Arguido, designadamente o direito a um processo justo e equitativo, o direito a igualdade de armas e o princípio do contraditório.

35. Em quinto, e incidindo sobre a matéria de prova a reapreciar pelo venerando Tribunal Supremo (nos termos do artigo 501.º nº 2 do CPP), veja-se que o Tribunal de 1ª Instância deu como provados, e o Tribunal da Relação manteve como provados, factos sobre os quais não existe prova; baseou-se em apenas alguns depoimentos sob os vícios de conhecimentos indirectos ou de apreciações subjetivas -, escolhidos por mera conveniência, apesar da sua falta de credibilidade e de se encontrarem contraditados por outras provas mais credíveis, designadamente prova produzida por escrituras públicas e contas auditadas por auditores independentes de grande prestígio.

36. A matéria em causa foi mantida pelo Tribunal “ad quem” pelo que não afastou os vícios subjacentes à matéria de facto dada como julgada pelo Tribunal “a quo”, vícios esses invocados facto a facto na parte da Motivação, e dada a extensão dos argumentos e apreciação feita da prova existente, remete-se essa apreciação detalhada para o capítulo VII, o erro que para todos os efeitos se dá aqui como reproduzido.

37. Em sexto, refira-se que o acórdão proferido pela 1ª Instância e mantido pela 2ª Instância, e por isso, também ferido de nulidade porque se introduziram factos novos, os quais comportam uma alteração substancial dos factos descritos no despacho de pronúncia ou nos quesitos, e que se traduzem

na violação dos princípios do acusatório e das mais elementares garantias de defesa do Arguido, designadamente dos artigos 29.º, nºs 1 e 3 e 67.º, nº 1, ambos da Constituição da República de Angola, e dos artigos 407.º, nº 1 e 426.º alínea b), ambos do Código de Processo Penal, o que tem como consequência a expressa nulidade do acórdão recorrido.

38. A descrição dos factos concretos que constituem matéria nova encontra-se igualmente inserida, negritado, no referido capítulo VII- O erro na apreciação da matéria de facto, que aqui se dá, para este efeito, como reproduzido.

39. Em sétimo, o Tribunal a quo deu como provados factos vagos, conclusivos, genéricos e imprecisos, que carecem de concretização, que o Tribunal ad quem manteve, que importa na violação dos princípios do contraditório, do acusatório, da igualdade de armas, do direito a um processo justo e equitativo e, ainda, da proibição da indefesa, consagrados nos artigos 29.º, nºs 1 e 3, e 67.º, nº 1, 72.º, e dos artigos 174.º, nº 2, 175.º e 177.º, nº 1, todos da C.R.A., tornando nulo o acórdão recorrido. A concreta indicação de factos vagos, conclusivos, genéricos e imprecisos, é feita igualmente no VII - O erro na apreciação da matéria de facto, que para todos os efeitos se dá aqui como reproduzido.

40. Em oitavo, o Tribunal a quo deu, e o Tribunal ad quem manteve, ainda, como provados factos fundamentando-se, para tal, apenas num escrito apócrifo, o qual consta de fls. 144 a 168 (e repetido noutras fls. dos autos), sem que nenhuma das testemunhas tenha assumido a sua autoria; antes pelo contrário, inquiridos sobre a matéria foram peremptórias em afirmar expressamente que não eram os autores do escrito, ficando desconhecida a pessoa e/ou entidade que elaborou tal escrito e que emitiu as declarações nele prestadas e o seu destinatário.

41. É legalmente irrelevante a circunstância de o escrito apócrifo ter sido remetido aos autos a coberto de um ofício de um órgão público, porquanto o escrito continua anónimo, ou seja, sem autoria determinada, sem data e sem assinatura. A lei não prevê excepções para que um escrito anónimo seja admitido como meio de prova.

42. Invocado pelo Arguido, em sede de recurso, igual vício do escrito a fls.160 a 168, uma alegada carta do actual Director da ARSEG, não foi esta matéria apreciada pelo Tribunal da Relação de Luanda, que por essa razão, incorreu em omissão de pronúncia.

43. Ao ter admitido o referido escrito apócrifo como meio de prova para efeitos de condenação do Arguido (vide factos dados como provados sustentados no escrito apócrifo a fls. 5877, 5878, 5879, 5881, último parágrafo, 5885, 1.º, 2.º e último parágrafos, 5886, 1.º e 3.º parágrafos, 5887, 2.º e último parágrafos, 5888, 5889, 4.º parágrafo, 5892, 1.º e 2.º parágrafos), o Tribunal "a quo" violou os artigos 21.º, alínea b), 22.º, nº 1, 27.º, 28.º, nº 1, 29.º, nºs 1 e 4, 67.º, nº 1, 72.º, 174.º, nº 2, 175.º e 177, todos da CRA, bem como as disposições conjugadas dos artigos 184.º, nºs 2 e 3, 146.º, nº 1, e 338.º, nº 1, todos do CPP, e al. a), do artigo 250.º do Código Penal, e, bem assim, incumpriu as regras da produção de prova testemunhal.

44. Em nono, os factos dado como provados e que fundamentaram a condenação do Arguido, além de padecerem de vaguidade, não possuem sustentação probatória suficiente para condenar o Arguido, razão porque é evidente a violação pelo Tribunal a quo e (mantido) pelo Tribunal ad quem do princípio geral de direito in dúbio pro réu, do princípio do acusatório e do direito a um processo justo e equitativo, consagrados no artigo 67.º, n.º 2, e 72.º, ambos da C.R.A., tornando, também por aqui, o acórdão recorrido nulo.

45. O acórdão recorrido é também nulo, nos termos do artigo 426.º, n.º 1, al. a) em referência ao artigo 417.º, n.º 3 do CPP, pois, **manteve provada toda a matéria do despacho de pronúncia, e foi além da mesma, sendo a respectiva motivação, no mínimo, omissa, confusa e assente em prova ilegal; o Tribunal “a quo” não fundamentou devidamente a decisão, não expôs de forma completa os motivos da decisão de facto, nem examinou criticamente as provas para a sua convicção, e o Tribunal ad quem manteve esse entendimento.**

46. O Tribunal “a quo” deu como provado, designadamente, que o Arguido na sua actividade criminosa terá agido em conluio com outros indivíduos, designadamente com DD, ex-PCA da SONANGOL. Contudo, quando chega à subsunção jurídica dos factos ao direito, o acórdão **recorrido é omissos em pronunciar-se, como era seu dever, se o Arguido é condenado como autor material ou como co-autor material dos alegados crimes.**

47. **Esta omissão do Tribunal “a quo” que consiste em saber se o Arguido na sua alegada actividade criminosa actuou como autor material ou como co-autor material e, neste último caso, quem foram, em concreto, os seus participantes da actividade criminosa implica, necessariamente, apurar e aferir a culpa do Arguido nos factos que alegadamente terá praticado e, conseqüentemente, as respectivas repercussões v.g. na medida concreta da pena artigo 70º, nº 1 do CP - e na nulidade do acórdão recorrido, que manteve a anterior decisão, também nula.**

48. O acórdão recorrido **também manteve a omissão na motivação quanto aos factos não provados, não esclarecendo, como devia, ainda que de uma forma sumária, as razões** pelas quais considerou como não provados determinados factos, o que também tem como consequência a sua nulidade.

49. **Em décimo veja-se o enquadramento jurídico-penal. O Tribunal “a quo” refere-se ao crime continuado** no enquadramento jurídico-penal dos factos, quanto ao crime de peculato, mas não mais se volta a referir à alegada continuação da actividade criminosa do Arguido, designadamente quando se debruça sobre os crimes de fraude fiscal e de branqueamento de capitais; tal enquadramento contradiz a condenação do arguido pelo crime de branqueamento de capitais na forma continuada, uma vez que o acórdão do Tribunal a quo não procedeu a tal enquadramento legal.

50. O acórdão recorrido mantém a condenação do **Arguido nos termos iniciais, pela prática dos crimes de peculato (não especificando se o é na forma continuada); fraude fiscal (não especificando também se o é na forma continuada) e de branqueamento de capitais, este na forma**

continuada, sem o devido enquadramento legal respeitante à alegada continuidade de acção.

51. Quanto ao crime de peculato, o acórdão recorrido é omissivo sobre a continuação da alegada actividade criminosa do Arguido (vide fls. 5939 e fls. 7028, respectivamente).

52. Ficaram, assim., de fora do acórdão recorrido os crimes de branqueamento de capitais e de fraude fiscal, no que se refere ao crime continuado.

53. Estas omissões no acórdão recorrido no que concerne ao crime continuado, gera também a nulidade do acórdão, que ora se invoca.

54. Por outro lado, não estão descritos na factualidade dada como provada no acórdão recorrido factos concretos que possam ser subsumidos no tipo objectivo do crime de peculato.

55. O Arguido não tinha na sua posse, nunca teve e nunca foi constituído, por forma lícita, na posse de quaisquer quotas, acções, títulos ou participações de sociedades de que se pudesse apropriar, invertendo o título da posse; nem tal facto é dado como provado no acórdão recorrido, nem o poderia ter sido.

56. Por outro lado, o Arguido nunca fez parte dos órgãos sociais da SONANGOL EP, pelo

que não tinha poderes para praticar actos de constituição e/ou de alteração de sociedades em nome da SONANGOL EP, ou quaisquer outros actos de administração ou de disposição de activos desta.

57. As participações detidas em sociedades pela SONANGOL EP eram exclusivamente propriedade desta e apenas o seu Conselho de Administração (e o seu Presidente, Manuel Domingos Vicente, mandatado para o efeito), tinham poderes de disposição das mesmas.

58. Todas as alterações societárias nas sociedades mencionadas no acórdão recorrido foram deliberadas e aprovadas por unanimidade pelo Conselho de Administração da SONANGOL EP.

59. Todas as deliberações sociais da SONANGOL EP constam de actas, lavradas e assinadas pelos elementos que compõem o seu Conselho de Administração, e onde se faz referência a quem esteve presente nas respectivas sessões, o conteúdo da acta e donde constam as suas assinaturas, e que nunca forma impugnadas.

60. O Tribunal a quo produz, assim, afirmações vagas, genéricas, conclusivas e imprecisas sobre a constituição e alterações verificadas em sociedades em relação às quais o Arguido não tinha poder de disposição ou de decisão.

61. Os valores pagos por segurados ou outros clientes das sociedades AAA eram pagos a estas e não ao Arguido.

62. Nessas sociedades o Arguido tinha a função de gerente ou administrador, eleito pelos respectivos sócios e accionistas.

63. Nunca o Arguido recebeu quaisquer objectos ou valores em virtude do exercício de funções públicas, nem de facto exercia qualquer função pública ou equiparada, desde 2002, ou, pelo menos, desde 2005.

64. Não se mostram, assim, preenchidos os elementos objectivos do tipo de crime de peculato.

65. Por outro lado, não podia o Arguido querer ou ter vontade de se apoderar, por meio de inversão do título de posse, de uma coisa que não estava na sua disposição; não se mostrando preenchidos os elementos objectivos do tipo, não se poderá falar do preenchimento do tipo subjectivo que pressupõe, como se disse, o conhecimento dos elementos objectivos do tipo.

66. Como já alegado, o Arguido deixou de, formalmente, ser funcionário da SONANGOL a partir de 2005 (conforme despacho de exoneração constante de fls.550), o que implica, inevitavelmente, que quando foram instaurados os presentes autos, em 2020, já se mostrava prescrita qualquer actividade alegadamente ilícita que o Arguido tivesse, porventura e sem conceder, praticado enquanto funcionário da SONANGOL - vide artigos 129º, nº 1, aló a) do Código Penal.

67. Mas já antes desse data, e desde, pelo menos, o ano de 2002, o Arguido não exercia, de facto, quaisquer funções na SONANGOL EP, i.e., não praticava quaisquer actos que exprimissem poderes representativos da Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, tendo-se desligado de funções na SONANGOL EP em 2005.

68. Ora, as transmissões de participações sociais relatadas no acórdão recorrido ocorreram até 2005, pelo que, ainda que consubstanciassem qualquer ilícito criminal- o que, uma vez mais, não se admite - esse ilícito teria de ser, necessariamente, considerado prescrito, nos termos do artigo 125º, § 2.º, do Código Penal de 1886 (em vigor até 8 de Fevereiro de 2021), bem como do artigo 129.º, ri." 1, alínea a), do actual Código Penal; por conseguinte, estaria extinta a sua responsabilidade criminal.

69. O acórdão recorrido mantém a condenação do Arguido pelo crime de fraude fiscal sendo, porém, omissa quanto ao alegado montante que deveria ser tributado em Angola; qual a sua alegada proveniência, ou seja, de que imposto provém e respectivo montante; e qual o montante referente a cada um dos anos de 2009 a 2015.

70. Os rendimentos obtidos pelas várias empresas do Arguido no estrangeiro apenas aí podiam ser tributados e não o poderiam voltar a ser em Angola, sob pena de violação da proibição da dupla tributação.

71. Por conseguinte, tratando-se de factos cuja percepção ou apreciação exigem especiais conhecimentos técnicos em matéria financeira e fiscal, que não estão ao alcance do julgador, impunha-se que tivesse sido realizada uma perícia financeira e fiscal, o que não aconteceu.

72. Por outro lado, o artigo 172.º, nº 4 do CGT, prevê que os valores a considerar são os que, nos termos da legislação aplicável, devam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária. Como é óbvio estes valores, que alegadamente deveriam constar de cada declaração a apresentar à administração tributária referente a cada imposto e a cada ano, só poderiam ser apurados se tivesse sido efectuada a competente perícia financeira e fiscal, o que não foi feito.

73. Na ausência deste meio de prova, não é possível dar como provada a alegada existência do crime de fraude fiscal.

74. Por outro lado, é patente e insuprível a falta de factos correspondentes à factualidade típica da incriminação de fraude fiscal; não se mostrando preenchidos os elementos objectivos do tipo, pelas razões acima descritas, não se poderá falar do preenchimento do tipo subjectivo que pressupõe, como se disse, o conhecimento dos elementos objectivos do tipo.

75. O crime de branqueamento de capitais imputado ao Arguido teria como crime subjacente ou subjacentes os crimes de peculato e de fraude fiscal.

76. Como já tivemos ensejo de o referir, os crimes de peculato e de fraude fiscal não se mostram preenchidos pelos motivos já atrás invocados que aqui damos por inteiramente reproduzidos; na sua falta não será possível imputar ao Arguido o crime de branqueamento de capitais.

77. Por outro lado, o acórdão recorrido é omissivo quanto à identificação dos concretos

producta sceleris, isto é, as concretas alegadas vantagens ou bens adquiridos pelo Arguido em resultado de um crime subjacente e tipicamente relevante e, como tais, convertidos em objecto de "lavagem" ou "branqueamento".

78. Não é possível identificar no acórdão recorrido o objecto da acção típica, ou seja, das diferentes condutas previstas no nº 1 do artigo 82º da Lei nº 5/2020 como acções típicas do branqueamento.

79. Também não é possível sinalizar no acórdão recorrido a trajectória dos singulares alegados vantagens ou bens por forma a determinar as concretas formas de conduta típica a imputar ao Arguido.

80. Finalmente, no acórdão recorrido é manifesta e insuprível a ausência dos momentos de natureza subjectiva, indispensáveis ao preenchimento tanto do tipo de ilícito como da culpa.

81. O acórdão recorrido viola, assim, o princípio do acusatório e as mais elementares garantias de defesa do Arguido, designadamente, o princípio do contraditório, o direito a um processo justo e equitativo e o da proibição da indefesa (cfr. artigos 29.º, nº 1 e 4,67.º, nº 1, 72.º, 174.º, nº 2, 175.º e 177.º, todos da Constituição da República de Angola).

82. Por outro lado, nos termos da Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto (Lei da Amnistia) são amnistiados todos os crimes comuns puníveis com pena de prisão até 12 anos cometidos por cidadãos nacionais até 11 de Novembro de 2015.

83. O Arguido não podia, assim, ser condenado pelo crime de branqueamento de capitais (previsto e punido com pena de prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos pelo artigo 82.º da Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro) e pelo crime de fraude fiscal (previsto e punido com pena de prisão de 6 (seis) meses até 3 (três) anos ou multa até 360 dias), por tais crimes estarem compreendidos na amnistia.

84. Assim, o Tribunal ad quem ao manter a condenação do Arguido pela prática dos referidos crimes que foram amnistiados, violou os artigos 62.º, 174.º, n.º 2, 175.º e 177.º, todos da Constituição da República de Angola, bem como a citada Lei n.º 11/16, de 12 de Agosto.

85. Nos termos expostos no presente recurso, apenas se pode concluir pela nulidade do acórdão recorrido, devendo ser lavrado duto acórdão que absolva o Arguido dos crimes em que foi condenado, o que acarretará a não admissão do pedido de liquidação do património incongruente.

86. Ora, por um lado, a presunção iuris tantum, que cabe ao Arguido ilidir, isto é, provar que os bens resultam de rendimentos de actividade lícita, contraria o direito; em sede penal, cabe ao Estado provar a ilicitude das condutas e daí extrair as consequências legais, e não o contrário. Seguir o entendimento do acórdão recorrido é uma absoluta inversão do ónus da prova, princípio intimamente ligado ao princípio in dubio pro reo, esta inversão é contrária, legal e constitucionalmente, é uma evidente nulidade.

87. Por outro lado, verifique-se que não foi apreciada a contestação ao pedido de liquidação do património incongruente, apresentada pelo Arguido, com a fundamentação e junção de documentação (dentro das suas parcas possibilidades devido à sua detenção e falta de acesso ao arquivo / documentação), o que também faz incorrer o acórdão recorrido em nulidade.

88. Mais. A não admissão do pedido de liquidação do património incongruente teria sempre de improceder pois estamos perante graves vícios formais e vícios substanciais, como seja, as nulidades que assentam num simples cálculo, sem fundamentação, e a ausência de identificação e concretização de actos, exigível para um pedido desta índole.

89. Nomeadamente, para se determinar o património incongruente e de que existiram aquisições ilícitas por parte do Recorrente, o que apenas se coloca por mera hipótese de raciocínio, o acórdão mantido e o acórdão recorrido teriam que avaliar todo o património do Arguido e subtrair o que foi recebido legitimamente; essa é a operação que consiste na liquidação.

90. Ora, esse exercício não foi feito; o raciocínio e cálculo foram como se o Arguido e familiares nunca tivessem trabalhado e não tivessem poupanças. A liquidação é inexistente.

91. Pelo que sucede o que se está a tentar fazer com o Recorrente, de forma completamente ilegal e impensável num Estado de Direito: retirar-lhe todo o seu património, invocando-se que, porque existiu um alegado acto ilícito no

ano de 2p02, todos os actos praticados posteriormente pelo Arguido - ou pela sua família - terão de estar inquinados pela mesma ilicitude, devido ao primeiro.

92. A ser assim e levado ao extremo, como ocorre no pedido de liquidação do património incongruente ora em causa, para todos os arguidos condenados por crimes de património, poderão ver o que é seu perdido a favor do Estado, na sua integralidade, o que é inconstitucional, ilegal, e contrário aos princípios jurídicos gerais e aos mais elementares direitos humanos e do direito à propriedade privada.

93. Pelo exposto, todas as circunstâncias e vícios, inconstitucionalidades e ilegalidades, verificadas e invocadas na contestação ao pedido de liquidação do património incongruente, ora se dão por integralmente reproduzidas, pois se procedente o aludido pedido, colocaria o Recorrente e a sua família numa situação de indigência e sem meios de subsistência, em clara violação da CRA e do Direito Internacional. Consequentemente, deve o Arguido, também pelos mesmos fundamentos atrás expostos, ser absolvido de todo o pedido cível, incluindo a indemnização a pagar ao Estado Angolano.

94. Também, em consequência de todo o atrás exposto, devem todos os bens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado ser devolvidos ao Arguido e, bem assim, todos os bens e valores monetários constantes de fls. 5950 e 5951 do acórdão da 1ª Instância e mantidos pelo acórdão recorrido, ser devolvidos às sociedades nele mencionadas e aos familiares do Arguido.

95. Por todo o exposto, o acórdão recorrido ainda comete as ilegalidades e inconstitucionalidades de violar os princípios fundamentais de um Estado de Direito, que são os Princípios da Legalidade e da Presunção de Inocência do Arguido.

96. A comprovar esta circunstância, veja-se o parecer em forma de Resposta-Síntese e a Opinião Jurídica do Sr. Prof. Dr. Manuel da Costa Andrade, ilustre professor catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito de Coimbra e antigo Presidente do Tribunal Constitucional de Portugal, que foi consultado sobre a matéria de facto e a tipificação criminal realizada nos autos sobre a actuação do Arguido.

97. E veja-se a apreciação, pelo Tribunal ad quem, da dosimetria da pena aplicada ao arguido, infra exposta.

98. O Tribunal da Relação de Luanda ao ter conhecido e dado provimento ao recurso sem conclusões do M.P., e ao aplicar a lei mais favorável ao Arguido, elevou a pena, porque:

(i). Apreciou um recurso nulo do M.P.

(ü). Não aplicou a lei mais favorável ao arguido: artigo 362.º do Código Penal.

Deveria o Tribunal da Relação de Luanda ter aplicado a lei expressa, consubstanciada em:

(iii). Não apreciar o recurso nulo do M.P.

(iv). Aplicar da lei mais favorável ao arguido: artigo 362.º do Código Penal.

(v). Aplicar o princípio constitucional da Proibição da «reformatio in pejus».

99. E assim, não atendendo à absolvição do Arguido, o que se coloca por hipótese académica, deveria o Tribunal ad quem reduzir a pena de prisão aplicada ao ora Recorrente, só assim cumprindo a lei.

100. Conclui-se que, quer no âmbito da matéria de facto, quer no âmbito da matéria de direito, foi julgada provada uma certa actuação do Arguido e tipificada criminalmente, o que não poderia ter ocorrido se garantidos os direitos de defesa e cumprida a C.R.A., a lei e os vários princípios gerais de direito (acima indicados no recurso).

101. Requer o Arguido que todos os vícios acima identificados sejam conhecidos pelo venerando Tribunal Supremo, quer reapreciando a matéria de facto, quer interpretando e aplicando de forma correcta a Constituição e a legislação.

Por todo o exposto e pelo mais de Direito que Vossas Excelências doutamente suprirão, devem julgar-se os recursos retidos, de acordo com a lei, dando provimento aos mesmos, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Deve julgar-se procedente, por provado, o presente recurso jurisdicional e, em consequência, ser judicialmente declarada a nulidade do acórdão recorrido, com as legais consequências.

Caso assim se não entenda, deve revogar-se o acórdão recorrido e ser lavrado douto acórdão por esse Venerando Tribunal Supremo, que absolva o Arguido dos crimes de que vem condenado e, bem assim, de todo o pedido cível; e que ordene a imediata libertação do Arguido e a restituição a si e aos seus familiares e às sociedades identificados no acórdão de fls. 5090 e 5091, de todos os bens e valores indevidamente apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.

5. Foi ordenada a conexão dos processos com os números 5853/21 e 01/22 que se encontravam na 2ª secção desta câmara conforme despachos de folhas 219 e 116 vº respectivamente.

No primeiro processo o recorrente inconformado com o despacho de notificação da acusação, recorreu e apresentou as conclusões que se transcrevem:

a). DO ERRO DE JULGAMENTO NO QUE TANGE À NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA ACUSAÇÃO POR FALTA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI E DA NULIDADE POR OMISSÃO DE PRONÚNCIA

A. Sobre este ponto, o desacordo da Defesa do Recorrente no que ao douto despacho recorrido respeita, incide sobre a decisão de:

“(…) o novo CPP, nada refere sobre o momento da remessa do processo ao Tribunal competente após deduzir a acusação, como se constata no artigo 355º, impõe, sim, que comunique a mesma ao arguido, nos termos do artigo 329º/3, sem referir igualmente que deve o MP indicar o prazo através do qual a defesa deve reagir para requerer a abertura de instrução contraditória, porque, aliás, é de lei e consta do nº 1 do artigo 333º.

B. Porquanto na notificação do despacho de acusação de 17 / 03 / 2021 apenas consta:

"Nos termos e para os efeitos do disposto no artº 329º, nºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, procede-se a notificação (...) I - De todo o conteúdo do duto despacho de acusação proferido nos presentes autos."

C. Isto é, na notificação omitiu-se a referência ao prazo legal previsto para a apresentação do requerimento de abertura de instrução contraditória, estabelecido no artigo 333º, nº 1, do CPP, o que correspondeu à violação de:

-artigo 127º, nº 6, alínea a), do CPP, que prescreve: "A notificação é acompanhada de transmissão, cópia ou resumo do teor do despacho (...), sempre que com ela, se: a) Comunicar o início ou o fim do prazo legalmente estabelecido, com a comunicação da caducidade." (realce e sublinhado nossos);

-artigos 66º e 67º, nº 1, alíneas a), c) e g), do CPP porquanto não foi cumprido o direito do Arguido a ser informado, pelas autoridades judiciais, dos direitos que a lei lhe concede, com a preclusão do princípio do contraditório e um eficaz exercício do direito de defesa.

D. O que gerou uma nulidade processual insanável, ao abrigo do artigo 201º, nº 1 in fine, e nº2 do CPC, aplicável ex. vi o artigo 3º, nº 2 do CPP, na medida em que influiu no exame da causa, por privar o ora Recorrente dos citados direitos e princípios.

E. Caso assim não se entendesse, há que concluir pela existência de uma irregularidade -suscitada em requerimento de 24/03/2021 - que afecta a validade dos actos subsequentemente praticados, em conformidade com o artigo 144º, do CPP, cuja ausência de resposta levou a um vício de nulidade por omissão de pronúncia, cominada nas disposições conjugadas dos artigos 666º, nº 3 e 668º, nº 1, alínea d), 1ª parte, do CPC, aplicáveis ex. vi o artigo 3º, nº 2 do CPP.

DO ERRO DE INTERPRETAÇÃO NO QUE TANGE À (NÃO) VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ARMAS

F. Entende, igualmente, a Defesa do Arguido, ora recorrente, que ocorreu uma violação ao exercício pleno e eficaz da defesa, ao direito ao contraditório e ao princípio da igualdade de armas, por não ter tido acesso à consulta do processo, atempadamente e para apresentar um requerimento de instrução contraditória cabal e com base na documentação e restante prova que constava nos autos.

G. Pois, apesar dos diversos requerimentos nesse sentido, os mandatários forenses do Arguido apenas tiveram (em teoria) a possibilidade de aceder ao processo - composto por mais de 1500 páginas, excluindo os respectivos anexos e sub-anexos, compreendendo vários livros de actas -, na secretaria do Tribunal a quo, no período da tarde do dia 29/03/2021 (e até às 15 horas), coincidente com o último dia do prazo de 10 (dez) dias para requerer a abertura de instrução contraditória.

H. Assim, o Arguido apenas pode apresentar um requerimento manifestamente incompleto e deficiente, não realizando, na sua plenitude, a funcionalidade a que vem votado por lei (cfr. artigos 332º e 333º, ambos do CPP).

I. Ademais quando a acusação remeteu, na maioria dos seus artigos, para os documento insertos nos autos, e não mediante a sua designação, mas sim por referência ao número de folhas em que se encontram insertos.

J. E o deferimento ao pedido de confiança dos autos em 06/04/2021 e o processo confiado em 12/04/2021, não sanaram a falta de acesso do Arguido ao processo em tempo útil, para se defender convenientemente.

K. Alia-se ao supra descrito, a omissão de pronúncia sobre os vários pedidos verbais e os requerimentos escritos do Arguido, entre outros, os de 04/03/2021, 18/03/2021 e 24/03/2021, para a consulta dos autos, o que corresponde a uma inconstitucionalidade e ilegalidade, por violação do direito à tutela jurisdicional do Arguido e do correlativo dever geral de decisão, plasmados entre outros, nos artigos 2º, nº 2, 23º, 26º, 27º, 28º, 29º, 56º, 57º, 58º, 63º, 64º, 67º, 72º e 174º, nº 2, todos da CRA, no artigo 13.0 da Lei nº 2/15, de 02 de Fevereiro e nos artigos 66º, 67º, nº1, alínea g), 332º e 333, todos do CPP.

L. Pelo posto, impunha-se ao Tribunal a quo no mínimo, renovar ao Arguido o prazo de apresentar ou, pelo menos, aperfeiçoar, o seu requerimento para abertura da instrução contraditória.

M. Ao não decidir assim, tal consubstancia, por parte do Juiz da 1ª Instância, uma errada interpretação e aplicação dos artigos 2º, nº 2, 23º, 26º, 27º, 28º, 29º, 56º, 57º, 58º, 63º, 64º, 67º, 72º e 174º, nº 2, todos da CRA, do artigo 13º da Lei nº 2/15, de 02 d F ver ir e os artigos 66º, 67º, nº 1, alínea g), 102º, nº 4, 332º e 333, todos do CPP.

N. Sem esquecer que, em geral e no caso concreto:

-o processo criminal tem no acusador um benefício sobre o acusado, pelo acesso prévio inicial ao processo;

-o segredo de justiça limita anteriormente o acesso aos autos pelo arguido, pelo que é fundamental e indispensável conceder-lhe o conhecimento (confiança) dos autos, para o munir da informação necessária para a sua defesa;

- a violação dos princípio do contraditório, plasmado no artigo 3º do CPC, transversal a todos os tipos d processo, mormente os de cariz penal, Ex vi o nº2 do artigo 3º do CPP; princípio da igualdade de armas, para que seja facultada a cada parte a possibilidade de apresentar a sua causa em condições que não a coloquem em clara desvantagem face à contraparte; princípio da igualdade,

consagrado nos artigos 23º e 29º da CRA; princípio do processo equitativo; o dever processual de lealdade.

O. Por todo o exposto, verificam-se os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, com a consequência da nulidade insanável do acto; e, caso assim não se entenda, dever-se-á aplicar, ao caso vertente, o regime vertido no artigo 201º, nº 1, in fine, do CPC, aplicável ex. vi o artigo 3º, nº 2 do CPP.

Termos em que se requer a Vossas Excelências, Venerandos Juízes Conselheiros, que se dê como cumprido o aperfeiçoamento das conclusões, na parte onde ainda subsiste utilidade, conforme doutamente ordenado, seguindo-se os ulteriores termos até final.

No processo nº 1/22, apresenta reclamação alegando como se transcreve:

b). A) A presente reclamação tem como objecto o despacho de 06/10/2021, no qual o Juiz Conselheiro Relator desse Tribunal Supremo, no exame liminar do recurso interposto pelo ora Reclamante do despacho de 10/05/2021, proferido em audiência de instrução contraditória, no qual o Mm. Juiz decidiu que "... fica de facto impedido de intervir nos autos como mandatário do arguido nesta sessão com intervenção activa o Dr.YY, por entender que procede a promoção do Ministério Público nos seus precisos termos admitiu o recurso mas com subida nos próprios autos com aquele "que vier a ser interposto da decisão que ponha termo ao processo.

B) O Conselho Provincial de Luanda da Ordem dos Advogados de Angola concluiu que não há justificação legal para que o Arguido deixe de ser representado pelo Advogado que constituiu.

C) O artº 483º, nº2 do CPP não confere poderes ao relator para rever o regime e momento de subida do recurso.

D) Uma vez verificada a subida imediata do recurso, o relator não pode anular esse acto processual, porquanto essa anulação não está incluída nos poderes que o artº 483º, nº 2 do CPP lhe confere.

E) O deferimento do recurso em causa torná-lo-á absolutamente inútil; o recurso não servirá para nada, caso não suba imediatamente, pois todos os actos e diligências processuais serão praticados e realizados sem a intervenção e a assistência do advogado escolhido pelo ora reclamante e com quem este tem uma relação de confiança.

F) O deferimento do recurso produz efeitos irreversíveis no que respeita às decisões proferidas na sequência de instrução contraditória em que o Arguido não esteve representado pelo advogado que escolheu para o efeito, designadamente a decisão de pronunciar o arguido e, conseqüentemente, a decisão de manter a medida de coação de prisão preventiva que lhe foi imposta.

G) O despacho de que se recorreu para este Tribunal Supremo tem como único propósito de prejudicar o Reclamante no exercício do seu direito de defesa, impedindo-o de ser ouvido e de se defender, em perfeita igualdade com o Ministério Público, por mandatário da sua escolha.

H) A manutenção do despacho reclamado traduz-se, por conseguinte, numa manifesta diminuição das garantias de defesa do Reclamante (senão mesmo exclusão), na medida em que impede o mandatário escolhido por si de o assistir nos vários actos e diligências processuais.

I) A eficácia do despacho de que o ora reclamante recorreu produzirá um resultado irreversível oposto ao efeito jurídico pretendido.

J) O despacho reclamado, ao reter o recurso, torna-o, assim, absolutamente inútil, pois que, ainda que favorável ao então recorrente, ora reclamante, já não lhe aproveita, por a demora na sua apreciação tornar irreversíveis os efeitos da decisão recorrida.

K) O eventual resultado favorável ao Reclamante, resultante de decisão posterior, não terá a repercussão necessária e expectável no processo, ou seja, o recurso perde completamente a sua eficácia, com a subida diferida, pois não se pode tirar qualquer benefício da sua procedência à posteriori; continua a não poder ser assistido pelo defensor por si escolhido.

L) Pelo exposto anteriormente, o despacho reclamado está ferido de inconstitucionalidade por violação de princípios constitucionalmente consagrados, como sejam, o princípio da legalidade, do acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, o direito a um processo equitativo, o princípio da celeridade e da economia processual, e por violação dos artigos 1º, 2º, nº 2, 6º, nº 2, 21º, alínea b), 22º, nº 1, 23º, 26º, 27º, 28º, nº 1, 29º, nºs 1, 4 e 5, 56º, 57º, 58º, 63º, alínea d), 67º, nº 3, 72º, 174º, nº 2, 175º, 177º, nº 1, todos da CRA, o que se invoca para os legais e devidos efeitos.

M) O despacho reclamado está, ainda, ferido de ilegalidade, por violação dos artigos 66º, 67º, nº 1, alíneas e) e f), 69º, nºs 1 e 2 e 71º, 470º, nº 2, todos do CPP, o que também se invoca para os legais e devidos efeitos.

N) Finalmente, o despacho reclamado faz uma incorrecta interpretação e aplicação do artigo 469º, nº 2, do CPP, o que se alega para os legais e devidos efeitos.

Nestes Termos, e nos demais de Direito aplicáveis, que Vossas Excelências mui doutamente suprirão, deverá:

a) A presente Reclamação para a Conferência ser admitida;

b) Revogado o despacho reclamado e substituído por duto acórdão que admita o recurso interposto pelo ora reclamante, com subida imediata, nos termos conjugados dos artigos 472º e 469º, nº 2, ambos do CPP.

Decidindo conforme pede o Reclamante, farão Vossas Excelências

INTEIRA JUSTIÇA!

6. Foram os autos com vista ao M.P. que emitiu o seguinte parecer:

“Quanto ao fundo, o duto acórdão recorrido, fez uma criteriosa apreciação da matéria de facto e de direito.

Por via disso, a mediada da pena parece-nos equilibrada” (fls).

Correram os vistos legais.

II – OBJECTO DO RECURSO

Conforme é jurisprudência assente, os poderes de cognição do tribunal *ad quem* são limitados pelas conclusões da motivação de recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso.

Assim, emergem como questões a apreciar e decidir no âmbito dos recursos interpostos:

Processo n. 1/22 – Da retenção do recurso ao fixar o efeito meramente devolutivo.

Processo n. 5853/21

-Nulidade decorrente da notificação da acusação não obedecer aos requisitos legais.

- Violação do direito de defesa e do contraditório.

No referente à decisão final, temos as seguintes:

-Nulidades decorrentes da falta de requisitos do recurso interposto pelo MP; da ausência de uma Juiz durante o decurso da audiência; do facto de o arguido não ter sido representado pelo advogado por si escolhido; introdução de factos novos não constantes da acusação e da pronúncia, os quais comportam uma alteração substancial dos factos; não motivação dos factos não provados;

-Erro na apreciação da prova, insuficiência da matéria de facto para integrar os elementos constitutivos dos crimes imputados e violação do *in dubio pro reo*.

-Omissão de pronúncia quanto à notificação dos documentos; montante que deveria ser tributado em Angola quanto ao crime de fraude fiscal; contestação do pedido de liquidação do património incongruente e indemnização.

-Da falta de inquirição de testemunhas José Eduardo dos Santos e Manuel Vicente.

-Da valoração pelo Tribunal *a quo* de depoimentos indirectos sem a observância dos procedimentos legais e Valoração de documentos apócrifos.

-Do Crime continuado/Prescrição relativamente a todos os crimes.

-Da aplicação da Lei Penal no tempo.

FUNDAMENTAÇÃO.

Vamos começar por conhecer das questões suscitadas nos processos cuja conexão foi ordenada por serem os mais antigos e poderem ter reflexos na decisão final.

PROC. 1/22.

Do recurso a subir com o que vier a ser interposto da decisão final.

Assim, começando pela reclamação interposta por ter sido admitido o recurso com o que vier a ser interposto da decisão final., alega o recorrente que o juiz relator não o podia ter feito, seja porque, não incluído nos poderes conferidos no art.º 483.º n.º 2, do CPP, seja porque, a subida diferida no tempo acaba por o tornar inútil ao não permitir que fosse representado pelo Mandatário por si escolhido com todos os prejuízos que daí possam advir.

Compulsados os autos, verifica-se que o recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e, em separado e o Juiz Relator no exame preliminar alterou o modo de subida, ou seja, que o mesmo é dizer, reteve o recurso.

Naturalmente que temos de concordar com o recorrente, na medida em que, o n.º 2, do art.º 483.º do CPP, apenas permite que o Juiz altere o efeito do recurso, não se compreendendo, de resto, como pode um recurso subir para o grau de jurisdição superior e depois ser alterado o momento de subida para momento posterior.

Porém, esta questão consubstancia a denominada retenção de recurso, porquanto, foi postergado o momento de subida, pelo que, o meio de impugnação é uma reclamação para o Presidente do Tribunal do despacho reclamado e não para a conferência conforme estatuem os artºs 467.º e 468.º do CPP.

Sempre se dirá que o recorrente não viu os seus direitos de defesa beliscados, porque, como se refere já na decisão recorrida, foi sempre assistido por Mandatários que constam da procuração junta aos autos e por si escolhidos.

Assim, sem necessidade de mais considerandos, dada a simplicidade da questão indefere-se a presente reclamação.

DO PROCESSO N.º 5853/21

-Nulidade decorrente da notificação da acusação não obedecer aos requisitos legais.

Neste aspecto, o recorrente vem alegar uma nulidade da notificação da acusação por não obedecer aos requisitos legais, omitindo-se o prazo para requerer a abertura da instrução contraditória.

Estatui o artº 329º, nºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, que se procede à notificação da acusação ao arguido, assistente, denunciante.

Não vemos onde se refira que deve ser notificado todo o seu conteúdo, apesar de, quando o legislador fala nesta peça processual se queira referir ao conteúdo na sua plenitude.

Porém, se atentarmos aos requisitos da acusação previstos no n.º 1 e diversas alíneas do citado dispositivo, não vemos que deva constar qualquer prazo para requerer a abertura da instrução contraditória previsto no artigo 333º, nº 1, do CPP.

Não vemos assim que tenha havido qualquer nulidade na notificação efectuada e, ainda que assim se não entendesse, verifica-se que a folhas 156 dos autos foi ordenado se notificasse o arguido para, querendo, no prazo estabelecido requerer a abertura da instrução contraditória, pelo que, o recurso ora apresentado com base num fundamento que já havia sido reparado, traduz um desrespeito pelo principio da celeridade e economia processuais, bem como, má fé o que não podemos deixar de lamentar.

Acresce que, ainda que não tivesse havido essa reparação, sempre se diria estarmos perante uma mera irregularidade que se encontra sanada, na medida em que, o recorrente requereu a instrução contraditória que foi admitida.

Não tem, assim razão o recorrente.

- VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Quanto a este aspecto alega a violação dos mais elementares direitos de defesa, mormente o direito ao contraditório porque não lhe foi concedido um prazo razoável para estudar o processo, pelo que, o seu requerimento de abertura de instrução acaba por se mostrar incompleto e deficiente.

Não nos parece que este argumento possa colher, seja porque uma leitura do requerimento de abertura da instrução contraditória constante de folhas 158 a 196, frente e verso, dos autos e a excessiva fundamentação contrariam o alegado pelo recorrente, na medida em que denotam ter tido o tempo bastante para o fazer no uso pleno do seu direito de defesa, isto sem prejuízo de, termos que referir que por vezes o mais significa menos. Ou seja, nem sempre a quantidade equivale a qualidade e precisão, sendo evidente, até no recurso interposto sobre o mérito da decisão final que as conclusões não obedeceram, tal como estas que foram submetidas a um despacho de aperfeiçoamento, porque não efectuadas de acordo com a lei, ou seja, concisas e precisas.

Logo e sem necessidade de nos alongarmos mais, pela simplicidade da questão, em muito facilitada pelo próprio recorrente que se contradiz pelas razões que expusemos, concluímos que também neste aspecto o recurso terá de improceder porque não se vislumbra a violação de nenhum direito de defesa.

1. Nulidades decorrentes da falta de requisitos do recurso interposto pelo MP; da ausência de uma Juiz durante o decurso da audiência; do facto de o arguido não ter sido representado pelo advogado por si escolhido; introdução de factos novos não constantes da acusação e da pronúncia, os quais comportam uma alteração substancial dos factos; não motivação dos factos não provados.

Relativamente ao recurso interposto pelo M.P. o recorrente pugna pela sua nulidade na medida em que não obedece aos requisitos legais, mormente, a apresentação de alegações conforme preceituado no art.º 476.º, n.º 1, al. b) do C. Penal.

Não temos dúvidas que deste dispositivo resulta essa imposição legal, porquanto, o objecto do recurso, como anteriormente referimos, decorre das conclusões que devem ser concisas e precisas, não cabendo ao Tribunal incorrer num processo de adivinhação sobre a intenção dos recorrentes. Porém, a falta de conclusões não implica a rejeição, mas um despacho de aperfeiçoamento, sob pena de, ser rejeitado no todo ou em parte como se refere no n.º 3, do art.º 483.º do mesmo diploma legal. Apenas a falta de motivação “in totum” determina a rejeição do recurso.

No caso em análise, não temos dúvidas de que o Tribunal deveria ter proferido o despacho de aperfeiçoamento não só quanto ao recurso do M.P., mas também do aqui recorrente, cujas conclusões, junto do recurso apresentado para o Tribunal da Relação, quer junto deste Tribunal Supremo, não obedece igualmente aos requisitos, porque demasiado extensas, confusas e muitas das vezes incompreensíveis. Porém, sempre que o Tribunal não o faz, não pode posteriormente vir prejudicar os recorrentes, em violação ao direito ao recurso, devendo através da motivação perceber o que pretendem impugnar.

Assim e sem necessidade de mais considerandos dada a simplicidade da questão, não tem razão o recorrente.

No que à ausência de uma das Juizes que compunham o Tribunal Colectivo uma leitura atenta das actas e também da decisão impugnada permite-nos concluir que tal ocorreu durante a leitura da resposta aos quesitos.

Ora, esta leitura pode ser feita apenas pelo Relator, tal como a leitura do acórdão, não constituindo qualquer nulidade mas, quanto muito, uma irregularidade que por não interferir no mérito da causa está sanada. Isto porque, o processo de deliberação já tinha sido realizado e os juízes respondido aos quesitos, pelo que, não houve qualquer violação do princípio da plenitude dos juízes, na medida em que a matéria apurada e não apurada já estava decidida.

No mesmo sentido, J. LEBRE de FREITAS, ISABEL ALEXANDRE, “Código de Processo Civil Anotado”, 1º volume, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014, pág. 408 (já no âmbito do novo Código de Processo Civil), em anotação ao citado art. 218º que «esta norma é manifestação do mesmo princípio que subjaz ao disposto no art.º. 605º (princípio da plenitude assistência do juiz), tendo na sua base a ideia de que é vantajoso para a coerência e adequação da decisão final do processo concentrar a apreciação da causa, em cada instância, no mesmo julgador (ou julgadores).»

Concluimos também pela improcedência neste concreto.

Quanto ao facto de o arguido não ter sido representado pelo advogado por si escolhido já conhecemos no recurso que foi anexado, pelo que, perde utilidade. Diremos, porém, que bem andou o Tribunal recorrido, na medida em

que o arguido esteve sempre defendido por outro mandatário que constava da procuração e também por si escolhido.

Sobre a introdução de factos novos não constantes da acusação e da pronúncia, os quais comportam uma alteração substancial dos factos, também não podemos estar mais de acordo com a decisão impugnada, na medida em que, só uma leitura desatenta do recorrente lhe pode permitir vir impugnar esta matéria.

O Tribunal recorrido foi, de resto, muito preciso e minucioso neste concreto, transcrevendo os factos constantes da pronúncia para que o recorrente não tivesse qualquer dúvida, fundamentação para a qual se remete, sob pena de, estarmos a ser tautológicos. Só conseguimos entender que o recorrente levante uma outra vez esta questão que não tem nada de subjectivo mas, meramente factual, por mera distração ou uma leitura na transversal do acórdão recorrido o que se lamenta.

Sobre a nulidade decorrente da não motivação dos factos não provados diremos que o dever de fundamentação das decisões judiciais, seja qual for a jurisdição, é um dos pilares do Estado de Direito Democrático, porquanto, assegura que o processo seja justo e equitativo ao impedir a arbitrariedade e a discriminação, bem assim, para conferir imparcialidade às decisões, assegurando, por esta via, o respeito pelos direitos liberdades e garantias fundamentais dos seus destinatários, em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proporcionalidade.

Diremos que o princípio da exigência de fundamentação assume-se como garantia da imparcialidade do juiz, do controle da legalidade da decisão, e da possibilidade de impugnação das decisões, a par da possibilidade de controle do exercício do poder judiciário fora do contexto processual.

Esta exigência está relacionada com o princípio da livre apreciação da prova, contido no art.º 147º do CPP, na medida em que sendo a apreciação da prova livre, não pode ser arbitrária, e tem de alicerçar-se num processo lógico-racional, de que resultem objectivados, à luz das regras de experiência, do senso comum e dos conhecimentos técnicos e científicos, os motivos pelos quais o Tribunal valorou as provas naquele sentido e lhes atribuiu aquele significado global e não outro qualquer e a sua omissão importa de facto uma nulidade. Porém, não temos dúvidas face ao que acabamos de expor que esta necessidade de se explicitar o processo de convicção do julgador está relacionado com princípios constitucionais que garantem a defesa do arguido no sentido de não ser vítima de uma decisão arbitrária, pelo que, nos parece que tal nulidade se verifica sobretudo relativamente aos factos provados que vão determinar o preenchimento dos elementos constitutivos do crime ou crimes. Naturalmente que, em rigor também deverão explicitar a razão para que certo acervo probatório seja vertido na matéria apurada, até por respeito para com o direito das vítimas que também devem entender o raciocínio do legislador. Mas, como já referimos a ratio desta necessidade prende-se mais com as garantias de defesa dos arguidos.

No entanto, uma leitura dos factos não provados e da prova produzida em julgamento e junta aos autos permite-nos sem dúvida dizer que aqueles

factos constam da matéria não provada por ausência de prova que permitisse ao Tribunal com a certeza absoluta que exige qualquer condenação integrar os factos provados.

Erro na apreciação da prova, insuficiência da matéria de facto para integrar os elementos constitutivos dos crimes imputados e violação do *in dúbio pro reo*.

Por nos parecer relevante para a decisão da causa passamos a transcrever a decisão recorrida, na parte respeitante aos factos que não foram alterados:

Factos provados

O réu fez parte do quadro efectivos da empresa SONANGOL E.P., no período compreendido entre 1 de Dezembro de 1983 a 16 de Março de 2020, recebeu ordenados na qualidade de funcionário público até ao dia 29 de Setembro de 2018, como Assessor Principal e por causa objectiva a cessou formalmente as suas funções no ano de 2020, conforme o seu processo individual em anexo e fls. 574 a 578;

Uma vez que todas as companhias petrolíferas expressivas no mundo, tinham seguradoras cativas na Bermuda, no sentido de conformar a actividade seguradora da SONANGOL EP, esta criou a 1 de Abril de 1999, uma seguradora internacional denominada MIRABILIS INSURANCE LIMITED (centro offshore internacional de seguro e de resseguradoras cativas), com sede na Bermuda, registada sob o n.º 26294, com um capital social de USD 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil dólares americanos); conforme fls. 267, 734, 735 e documentos de fls. 856 a 859;

A MIRABILIS INSURANCE LIMITED foi criada com o objectivo de recolocar os seguros e arrecadar receitas para fundear fundos de pensões, financiar a actividade de distribuição e as suas actividades correntes;

Nessa altura, os seguros e co-seguros de toda a actividade petrolífera da SONANGOL EP estavam a cargo da Seguradora ENSA – Seguros de Angola, como única seguradora à data existente em Angola;

Mediante Despacho n.º 35/GPCA/2000, de 03 de Abril de 2000, o réu foi nomeado para exercer o cargo de Director da Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, tendo sido exonerado das suas funções por meio de Despacho n.º 079/GPCA/2005, de 29 de Novembro de 2005; conforme documento de fls. 550 e processo individual do réu em anexo;

No período compreendido entre o ano de 1999 a Janeiro de 2012, o declarante BB, desempenhava a função de Presidente do Conselho de Administração (PCA) da SONANGOL EP, vindo a assumir outras funções no aparelho do Estado após saída da concessionária pública;

Com base na Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto - Lei das Actividades Petrolíferas, que foi objecto de regulamentação no que respeita às actividades de gestão de riscos das operações petrolíferas, através do

Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, o Estado Angolano, desenvolveu uma estratégia de gestão de riscos em que todos os seguros e resseguros relativos aos associados, às Operações Petrolíferas, passariam a ser contratados pela Concessionária, atribuindo-se à SONANGOL EP, enquanto concessionária exclusiva do Estado, o controlo de gestão de riscos das operações petrolíferas, passando assim a deter o monopólio de todas as actividades de seguro do petróleo em Angola;

Para o efeito, qualquer companhia petrolífera internacional que operasse no País, tinha a obrigação de criar uma parceria com a SONANGOL EP; conforme fls. 107 e 108;

O novo modelo de gestão dos seguros, co – seguros e resseguros do sector petrolífero, traduzia-se na criação de uma outra empresa seguradora, de modo a afastar e retirar a ENSA da então gestão dos seguros, porque em Angola não havia uma empresa seguradora capaz de internamente assegurar todos os riscos inerentes à actividade do sector petrolífero, havendo portanto necessidade de se criarem outras empresas seguradoras e resseguradoras não só no interior mas também no exterior do país, que pudessem “ressegurar” os riscos que Angola por si só, internamente, não tinha capacidade de o fazer;

No âmbito do referido modelo de gestão dos seguros, co – seguros e resseguros do sector petrolífero, o réu aproveitando-se do vasto conhecimento e domínio que possuía no ramo dos seguros, co – seguros e resseguros e, dada a boa relação que mantinha com o declarante Manuel Domingos Vicente, enquanto Presidente do Conselho de Administração (PCA) na altura da SONANGOL EP, criou mecanismos com a intenção de delapidar o erário público, começando por propor que a DGR, onde ele réu era Director, tratasse do assunto directamente com o PCA da SONANGOL EP, de tal modo que as restantes áreas da referida empresa pública, como é o caso das áreas das finanças, jurídica e os outros Administradores ficassem como “meros espectadores”;

No mesmo ano, a Direcção de Gestão de Riscos (DGR), passou a ser a área que tratava dos seguros de toda a actividade petrolífera e dos trabalhadores, função para o qual foi o réu nomeado pelo declarante Manuel Domingos Vicente, então Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL EP, exigindo no dia 28 de Junho de 2006, que lhe fossem pagos os subsídios de férias referentes aos anos de 2000 a 2005; conforme documento de fls. 266 e processo individual do réu em anexo;

Foi nesta senda que a SONANGOL EP, com fundos públicos, criou a empresa AAA SEGUROS SA, empresa esta que retirou da ENSA a liderança do co-seguro para os riscos petrolíferos de toda a actividade petrolífera;

Com a publicação do Decreto n.º 6/01 de 2 de Março, foi constituído o co – seguro para os riscos petrolíferos, cobrindo todas as operações em curso no território angolano, o que retirou o monopólio, até então atribuído à ENSA, concedendo-o à AAA SEGUROS SA (vide fls. 98 a 105), empresa

constituída pela SONANGOL com capitais inteiramente públicos, inicialmente sob a forma de sociedade por quotas, com a denominação social AAA SEGUROS LIMITADA, constituída a 06 de Julho de 2000, que viria a ser alterada para AAA SEGUROS SA, em 05 de Dezembro de 2000, por exigência da Lei Geral da Actividade Seguradora (Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro), numa altura em que o réu era o responsável pela Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, com largos conhecimentos sobre o sector de seguros;

Na sequência da publicação do já referido Decreto n.º 39/01, de 22 de Junho, coube à Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, a responsabilidade de implementar a estratégia de gestão de riscos das actividades petrolíferas, e ao réu a missão de negociar com as companhias os termos dos contratos de exploração e produção de petróleo;

Deste modo, conseguiu colocar em prática o seu modelo estratégico de gestão do risco das operações petrolíferas, e o declarante Manuel Vicente, enquanto PCA, foi flexibilizando a cedência de participações sociais, com a aparência de alienações que integraram inclusivamente na estrutura accionista das AAA SEGUROS SA;

Porque o seguro petrolífero nessa altura se mostrava um negócio bastante promissor e rentável, envolvendo somas avultadas, o réu enquanto Director da DGR a quem foi atribuída a incumbência inicial de negociar com as demais operadoras que actuavam no País, passou a engendrar a melhor forma de integrar a estrutura social da empresa ora criada (AAA SEGUROS SA) para liderar o seguro, bem como da “Cativa na Bermuda, MIRABILIS INSURANCE LIMITED”, criada igualmente pelo Estado através da SONANGOL EP, com capitais inteiramente públicos;

Foram nomeados pelo declarante Manuel Vicente, para em comissão de serviço de três anos representarem a SONANGOL EP no Conselho de Administração da então MIRABILIS INSURANCE LIMITED, os funcionários e declarantes Rosário Simão Jacinto, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, David Ricardo Teixeira Palege Jasse, Ana Celeste da Cruz Webba dos Santos e António José Narciso Domingues Órfão, na qualidade de Administradores respectivamente, conforme o despacho n.º 137/99, de 28 de Junho constante de fls. 503. Vide fls. 500, 501, 504, 505, 506, 507 a 509, 647, 648, 649 e 735;

Na sequência dessa nomeação, os senhores acima citados deslocaram-se à Bermuda e participaram de uma reunião com elementos ligados à empresa AON, afecta ao grupo HONG KONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION (HSBC), onde foram discutidos temas sobre as modalidades de operação da MIRABILIS INSURANCE LIMITED, sua representação, contratação de um Broker para assessorar as actividades em Londres e o calendário de renovação das diferentes apólices;

Nunca exerceram as funções para que foram designados, tendo sido meses depois, exonerados pelo então PCA da SONANGOL EP e extinta a referida Comissão; conforme fls. 494 e seguintes e fls. 501, 505, 506, 648 e 649;

Enquanto Director da DGR da SONANGOL EP, o réu conseguiu que a 5 de Julho de 2000 a SONANGOL EP constituísse a Sociedade AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, apresentada como uma holding enquanto coordenadora das actividades em Angola e incluía quatro subsidiárias, designadamente: AAA PENSÕES, AAA SEGUROS LDA., AAA SERVIÇOS OU SOLUÇÕES DE RISCOS e AAA CORRECTORES DE SEGUROS, todas com capital 100% do Estado Angolano; vide fls. 733 a 734;

Sequencialmente à exoneração dos senhores supracitados dos cargos para os quais haviam sido nomeados e que nunca chegaram a exercer de facto as funções, a 31 de Julho de 2000, o réu nas vestes de responsável da DGR da SONANGOL EP, procedeu a alteração da denominação da MIRABILIS INSURANCE LIMITED para MIRABILIS REINSURANCE LIMITED, através do registo n.º EC 25294; conforme documentos de fls. 267, 850 a 859 e, fls. 105 e 106 do Anexo II;

Com o fim de se globalizar as empresas AAA desde a sua constituição e criar-se no exterior uma holding internacional, o réu astuciosamente conseguiu com que a SONANGOL EP, adquirisse alegadamente por compra, a MIRABILIS REINSURANCE LIMITED, sediada na Bermuda, alterando inicialmente a sua designação a 14 de Março de 2001 para AAA (Angola) REINSURANCE LIMITED e, posteriormente a 8 de Julho de 2003, passando a designar-se AAA REINSURANCE LTD, no valor de USD 1.000.000,00 (Um milhão de dólares americanos), apropriando-se deste modo da Católica, nunca tendo feito prova do referido pagamento; conforme fls. 850 a 859 e, 105 a 142 do Anexo II;

Com a estrutura acima concebida, desde o início da sua constituição, o réu, com a intenção de prejudicar a SONANGOL EP, estabeleceu um “acordo verbal e informal” com o declarante Manuel Vicente, onde ficou assente que o grau de participações da SONANGOL EP no grupo AAA, se deveria ir reduzindo e em contrapartida a posição do réu iria gradualmente aumentar como accionista da AAA SEGUROS LDA ao longo do tempo; vide fls. 75;

O referido “acordo verbal” em momento algum constou de qualquer documento legal que viesse a sustentar essa futura redução da participação da SONANGOL EP nas empresas AAA e a consequente tomada de rédeas por parte dele réu;

No dia 5 de Dezembro de 2000, o réu, executando o referido “acordo verbal informal” - que tinha como substracto na óptica do declarante Manuel Vicente, enquanto PCA da SONANGOL EP, o facto de o réu ser dos quadros mais antigos da empresa e estar anteriormente ligado à gestão de fundos, ter demonstrado competência e interesse em cuidar das matérias ligadas aos seguros e resseguros da SONANGOL, conforme fls. 732 – relativo a redução das participações que a SONANGOL EP detinha no grupo de empresas AAA, inicialmente, sob alegações de que se tratava de uma exigência da lei, alterou a estrutura accionista da AAA SEGUROS LDA, com o objectivo de transformá-la de uma Sociedade por Quotas para uma

Sociedade Anónima, com a designação AAA SEGUROS SA, conforme fls. 372 verso a 380;

Para o efeito, “convidou” os declarantes Manuel de Jesus Moreira e Domingos Augusto Ambrósio e o Sr. Filipe Manuel Simões Faria, enquanto funcionários da SONANGOL EP em comissão de serviço na AAA, para fazerem parte da estrutura accionista da AAA SEGUROS SA, com 1% das acções cada um dos senhores, e para tal, se deslocassem ao Cartório Notarial para legalizarem a referida Sociedade, sem terem subscrito com entrada de qualquer capital, nem obtiveram qualquer vantagem económica, e nunca participaram em qualquer Assembleia Geral no período em que detiveram tais acções; Conforme fls. 369 a 380 e 496 a 499;

Decorrido cerca de um ano, foram abordados pelo réu, para assinarem a renúncia da participação que detinham na AAA SEGUROS SA sem, no entanto, lhes prestar qualquer informação sobre quem seria o beneficiário; conforme fls. 369 a 380 e 496 a 499;

Estranhamente, na reestruturação accionista das AAA SEGUROS SA ocorrida no ano de 2011, a LAROCO saiu da Sociedade pouco tempo depois de ter entrado, cedendo a sua participação social, o que permitiu o reforço das participações dos demais sócios, e a entrada do réu, bem como a alteração da estrutura social das firmas, tendo o mesmo com este modo de actuação conseguido lançar mãos à apropriação ilícita de rendimentos e lucros que viriam a ser produzidos com a implementação do sistema de seguros e resseguros no sector de exploração petrolífera, com vista a evasão de divisas do país e ao enriquecimento fraudulento, subjugando quase que por completo o papel da SONANGOL EP de que fazia parte enquanto funcionário da DGR, como então Director;

Sequencialmente, o réu foi indicado pelo declarante Manuel Vicente, em comissão de serviço, ao cargo de Presidente do Conselho de Administração das AAA SEGUROS SA, numa altura em que simultaneamente exercia a função de Director da Direcção de Gestão de Riscos no período compreendido entre o ano de 2000 a 2005, num manifesto e gritante acto de conflito de interesses, assinando vários documentos, num momento como Director de Gestão de Riscos da SONANGOL EP e, noutro como entidade máxima da AAA SEGUROS SA; Conforme fls. 424, 441 e documentos de fls. 450 e 717;

Ao exercer simultaneamente a função de Director da DGR da SONANGOL EP e PCA das AAA SEGUROS SA, o réu com a intenção de delapidar o erário público, passou a actuar como “árbitro e jogador” ao mesmo tempo, pois, era quem, enquanto PCA das AAA SEGUROS SA, negociava consigo mesmo como Director da DGR, os prémios e preços dos seguros e resseguros das operações petrolíferas, como melhor lhe convinha, que por sinal tratavam-se de avultadas quantias monetárias, ele mesmo réu enquanto Director da DGR dava o aval da proposta por si elaborada enquanto PCA das AAA e, de seguida, submetia a apreciação do Conselho de Administração da SONANGOL EP, que por sua vez, diante dos pareceres positivos dados pelo próprio réu, quer enquanto PCA das AAA

SEGUROS SA quer enquanto Director da DGR, ordenava que se efectuasse o pagamento; vide fls. 4979 a 4986 e 4991 a 4992;

Neste sentido, o réu enquanto “árbitro e jogador” ao mesmo tempo, nas vestes de representante máximo das AAA (Angola) REINSURANCE LTD (então MIRABILIS REINSURANCE LIMITED), localizada nas Bermudas, sobrefacturava os valores dos prémios e comissões, tal como se vislumbra a fls. 452 a 454, 459 a 463, 466 a 469, 474 a 478, aumentava cerca de dez vezes mais o risco real a ser ressegurado, dava o aval enquanto Director da DGR da SONANGOL EP, e depois de conseguir a aprovação do Conselho de Administração da SONANGOL EP, remetia o expediente de transferência de valores ao Banco Nacional de Angola (BNA) – que por sua vez não tinha como detectar a sobrefacturação efectuada pelo réu uma vez que era o próprio que preparava o expediente enquanto representante máximo das AAA (Angola) REINSURANCE LTD (então MIRABILIS REINSURANCE LIMITED) e “suposto” cliente – este autorizava os Bancos Comerciais a efectuar a operação ora solicitada, e assim o dinheiro saía de Angola para as diversas resseguradoras representadas pelo réu no exterior do país, onde o mesmo, depois de ressegurar o risco real, retirava para si o excedente e transferia para as contas bancárias sob seu controlo; Vide fls. 4979 a 4986 e 4991 a 4992;

Com total controlo do sector por parte do réu, os referidos prémios sem qualquer justificação passaram a sofrer aumentos significativos e, as franquias que anteriormente eram na ordem de USD 2.000.000,00 (Dois milhões de dólares americanos) passaram para USD 20.000.000,00 (Vinte milhões de dólares americanos), sem que este aumento produzisse qualquer redução nos prémios e comissões que estavam a ser debitados aos riscos em Angola; Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168 e declarações de fls. 824, 825, 4979 a 4986, 4991 a 4992 e 5046 a 5052;

Para efectivação da sobrefacturação dos prémios de seguros, o réu por intermédio da AAA CORRECTORES DE SEGUROS LDA, em determinadas situações procedia a indicação de várias comissões dos intervenientes no negócio e, noutras, utilizava os critérios que melhor lhe convinham, rasurava os valores dos riscos a segurar por valores da sua conveniência – Vide fls. 452 a 454, 459 a 463, 466 a 469, 474 a 478 – muitos dos quais, significativamente superior do real valor do risco a segurar, uma vez que era ele réu quem estabelecia o valor a cobrar-se a cada operadora quer se tratasse de energia quer se tratasse de petróleo, revertendo a seu favor o benefício de tal actuação através da AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS e da AAA REINSURANCE; Vide declarações de fls. 4991 a 4992 e 5046 a 5052;

Com estas alterações efectuadas pelo réu nos documentos acima mencionados, todo o valor pago pelas operadoras nas operações de seguro petrolífero, era posteriormente deduzido à SONANGOL EP, por meio do mecanismo do custo de petróleo recuperável, tanto o que era pago de forma normal como o pago de forma inflacionada; conforme declarações de fls. 426 e de fls. 4982;

Nos contratos celebrados entre a concessionária angolana e as operadoras estabelecem-se cláusulas em que no final do exercício económico, para efeitos de apuramento dos resultados, são deduzidos todos os custos de produção, incluindo os seguros. Só depois disso é que a operadora e o Estado apuram a distribuição dos dividendos. Significa que os dividendos que o Estado recebia eram bastante inferiores pelo facto de os custos com os seguros terem sido muito altos; conforme documento de fls. 909 do Anexo VI ao ofício da ARSEG e declarações de fls. 4979 a 4986, 4991 a 4992;

Por se tratarem de avultadas somas monetárias, para serem transferidas para o exterior do país careciam de autorização do BNA; vide fls. 4984;

A artimanha usada pelo réu enquanto “árbitro e jogador” é que no expediente sobrefaturado remetido ao BNA para autorização, mencionava que o valor dele constante era o correspondente ao risco real a ser ressegurado no exterior do país, modus operandis que o réu, voluntaria e deliberadamente, efectuou durante os 16 anos de liderança das AAA SEGUROS SA nas operações petrolíferas da SONANGOL EP, com a única e clara intenção de delapidar os fundos públicos da SONANGOL EP em prejuízo do Estado Angolano e para benefício próprio; Vide fls. 4984;

Conseguiu que a relação entre a SONANGOL EP e as empresas AAA fosse sendo directamente estabelecida entre ele réu e o declarante Manuel Vicente, enquanto PCA da SONANGOL EP, cabendo a este último, a supervisão da Direcção de Gestão de Riscos no quadro do Conselho de Administração da SONANGOL EP; conforme fls. 61;

Consequentemente, sob pretexto de consolidar os riscos e a instauração de regras para a transferência dos riscos a cobrir, o réu impôs a necessidade de controlar todas as Sociedades de seguro no estrangeiro e em Angola;

Deste modo, as companhias petrolíferas, incluindo a SONANGOL EP, passaram a celebrar contratos de seguro para colocar o risco junto da AAA SEGUROS SA, que recebia o prémio de seguro e transferia a seguir o risco para a AAA (Angola) REINSURANCE LTD (então MIRABILIS REINSURANCE LIMITED), celebrando-se um contrato de resseguro;

Esta última sociedade recebia o risco, ressegurava parte deste e remetia o excedente para ser ressegurado junto de resseguradoras sedeadas em Londres (AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD) e na Bermuda (AAA INSURANCE LTD, AAA INVESTORS LTD e AAA RISKS SOLUTIONS LTD), celebrando negócio consigo mesmo; vide fls. 4979 a 4986 e 4991 a 4992;

A AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD, foi criada após o réu ter injustificadamente violado e quebrado o protocolo de corretagem de seguros em Londres que a SONANGOL EP tinha assinado com o HSBC nos anos 1998 e 1999, rescindindo este o acordo, transferiu o negócio a favor da AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD, em

manifesto prejuízo para o Estado Angolano, porquanto, a AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD não tinha profissionais capazes de fazer da mesma um parceiro credível para a SONANGOL EP e seus parceiros, tão pouco, tinha “pernas para andar sozinha” como corretora de uma conta de USD 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de dólares americanos); Conforme documento de fls. 971 a 978;

A partir do ano de 2001, na sequência do alegado “acordo verbal e informal” estabelecido com o declarante Manuel Vicente e com a implementação do negócio e o monopólio dos seguros atribuído a AAA SEGUROS SA, sem qualquer benefício para a SONANGOL EP, a estrutura accionista do grupo AAA, começou a sofrer verdadeiras vicissitudes no seu capital social com alterações substanciais, passando o réu, enquanto PCA da AAA SEGUROS SA e a frente da Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, a receber indevidamente por intermédio daquele declarante, as participações de que a SONANGOL EP era titular encobertas em “alienações”;

Como forma de legitimar as cessões e alterações societárias, conseguiu com que se efectuassem escrituras notariais publicadas com documentação de suporte em Diários da República, algumas das quais mandatadas a representá-lo o senhor Dr. José Fernando Faria de Bastos, Advogado, como é o caso da AAA (Angola) INVESTORS, LIMITED; conforme documentos de fls. 386 a 389 e fls. 545, 546, 547, 548, 549;

Nesse período, de 2002 a 2005, havia a obrigação da SONANGOL EP em satisfazer as exigências das normas internacionais de contabilidade, e no caso, aplicava-se o princípio da equivalência patrimonial; vide declarações de fls. 5127 a 5129;

A aplicação deste princípio exigia à Sociedade AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, o envio de substancial informação financeira que permitisse a consolidação financeira conta por conta, subconta por subconta para consolidação na SONANGOL EP, para que a aplicação de tal princípio fosse possível, uma vez que detinha 85% das participações sociais nas AAA SERVIÇOS FINANCEIROS; vide declarações de fls. 5127 a 5129;

Essa informação nunca foi enviada à SONANGOL EP, através da sua Direcção de Finanças, que surpreendentemente foi recebendo informação relativa à redução das participações sociais da SONANGOL EP na AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, até não ser mais possível a aplicação do princípio da equivalência patrimonial; vide declarações de fls. 5127 a 5129;

O réu recebeu participações sociais da SONANGOL EP na AAA SERVIÇOS FINANCEIROS por parte do declarante Manuel Vicente, o que permitiu a redução drástica das acções detidas pela empresa pública na AAA SEGUROS SA, de 100% para 10%, em benefício dele réu, que se tornou deste modo detentor maioritário de 87,89% do capital da AAA SEGUROS SA através da AAA ACTIVOS LDA, sendo ainda repartido 2,11% entre ele réu com 1%, a AAA PENSÕES com 1% e o Banco Angolano de

Investimentos (BAI) com 0,11%; Conforme fls. 4 e 5 do Anexo I e documentos de fls. 164, 388, 389, 622, 692 a 717;

Em boa verdade, a contabilidade da SONANGOL EP nunca registou nenhuma contrapartida financeira pela cedência das participações nas AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, resultando em prejuízo para a empresa pública; vide documentos de fls. 1005 a 1016 e declarações de fls. 5127 a 5129;

Para que a área financeira da SONANGOL EP não se apercebesse, o réu não cedeu qualquer documento legal que justificasse a referida redução das acções e apenas deu a conhecer ao declarante Francisco de Lemos José Maria então Director Financeiro, que os direitos patrimoniais da concessionária na AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, foram reduzidos de 85% para 30%, impossibilitando qualquer análise ou consolidação contabilística por parte da SONANGOL EP; conforme fls. 62 e declarações de fls. 5127 a 5129;

Na verdade, tais alterações societárias que tiveram lugar e que culminaram com a perda da condição da SONANGOL EP como accionista maioritária no grupo AAA em benefício do réu, desencadearam-se sob a aparência de que se cumpriam todas as formalidades legais para a efectivação das cedências das participações e que as referidas escrituras públicas foram outorgadas em representação das partes, por quem tinha poderes vinculativos bastantes para o efeito, incluindo da SONANGOL EP, certificados pelo respectivo Notário e mais tarde, pela submissão a registo, pelo Conservador do Registo Comercial;

As sessões presididas pelo declarante Manuel Vicente no Conselho de Administração da SONANGOL EP, que resultaram em deliberações e vincularam os seus membros do Conselho de Administração, visando a cedência das participações da AAA por alienação, foram realizadas na ausência destes, dentre eles, os declarantes João Bento da Silva Neto, à data Administrador Executivo e Rosário Simão Jacinto, como Presidente da mesa de Assembleia Geral da AAA, que ainda assim, verificando que o declarante Manuel Vicente enquanto PCA da SONANGOL EP assinava as actas, viam-se vinculados a assinar também as actas e a concordar com as deliberações nelas constantes; conforme fls. 568 a 571, 649, 650, 827 a 844, 5024 e 5039;

Apesar de importantes as decisões ou deliberações referentes as transmissões de participações sociais da Concessionária às empresas AAA, consignadas em actas como “alienações”, que em condições normais tinham de ser presencialmente submetidas a todos os membros do Conselho de Administração da SONANGOL EP, o declarante Manuel Vicente como que satisfazendo interesses inconfessos do réu, algumas vezes deliberava e, posteriormente os restantes membros do Conselho de Administração tinham apenas de concordar assinando as actas, com a agravante de tais alterações societárias, estranhamente em momento algum, terem sido dadas a conhecer ao Gabinete Jurídico da SONANGOL EP; conforme fls. 71, 568, 569 e 4977 a 4979;

Em função destas alterações societárias, a relação da SONANGOL EP com as empresas do grupo AAA passou a ser apenas uma relação comercial, com laivos de mau clima entre a DGR e AAA; vide declarações de fls. 62, 734 e 5127 a 5129;

No ano de 2002, o declarante Manuel Vicente enquanto PCA da SONANGOL EP, efectuou uma “contribuição adicional” em favor do réu, para a reabilitação provisória da AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, sita na Rua Cirilo da Conceição, na baixa de Luanda, bem como envolveu-se na construção da sede social da AAA, sita na Avenida Lenine, com o pagamento do valor de USD 15.917.097,59 (Quinze milhões noventa e sete kwanzas e cinquenta e nove cêntimos) consubstanciado em fundos públicos; conforme declarações de fls. 62, documento de fls. 69, bem como também o documento de fls. 29 do Anexo I;

Posteriormente, a 8 de Dezembro de 2003, o declarante Manuel Vicente enquanto PCA da SONANGOL e Presidente do Conselho de Gerência da AAA SERVIÇOS FINANCEIROS, transferiu novamente em favor do réu, a título de “presente”, as acções que a AAA SERVIÇOS FINANCEIROS LDA detinha nas AAA INSURANCE & REINSURANCE LTD para a AAA INTERNACIONAL LTD; conforme documentos de fls. 1005 e 1016;

Destarte, o réu passou a ser o detentor da maioria das acções da AAA SEGUROS SA, antes pertencentes à SONANGOL EP, assim como das participações sociais da AAA REINSURANCE LIMITED e AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD, estas últimas transferidas de forma “não onerosa e sem custos adicionais”, por ordem do declarante Manuel Vicente - conforme documentos de fls. 248 e 249 - para ocultar a origem dos proventos decorrentes da actividade ora exercida;

Em consequência, criou várias de empresas designadamente: AAA ACTIVOS LDA, AAA INVESTORS LTD, AAA REINSURANCE LTD, AAA RISK SOLUTIONS e AAA INTERNATIONAL, apropriando-se de fundos públicos pertencentes ao Estado Angolano;

Igualmente, centralizou o negócio de seguros e resseguros em torno das empresas por si detidas e estabeleceu um modelo de gestão no qual assegurou que o contacto entre o cliente e o mercado ressegurador internacional fosse feito exclusivamente por si por intermédio das empresas AAA; conforme fls. 144 a 168 e 895 a 963;

Esta forma de actuar permitiu ao réu estabelecer uma estrutura de forma triangular que de um lado tinha a AAA SEGUROS SA Angola, como intermediária a AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD em Londres e de outro a AAA INSURANCE & REINSURANCE na Bermuda; Conforme declarações de fls. 824;

Todas elas giravam em torno do réu que negociava consigo mesmo dentro das empresas AAA, causando desvio de fundos públicos; conforme fls. 824, 4979 a 4986 e 4991 a 4992;

Depois que um segurado contactasse o réu através da AAA SEGUROS SA em Angola, com ordem de colocação dos seus negócios, este de imediato contactava o restante grupo, ou seja, a AAA REINSURANCE, AAA INTERNATIONAL LTD e AAA RISK SOLUTION da Bermuda, que por sua vez contactava a AAA REINSURANCE & INSURANCE BROKERS de Londres e esta última, por seu turno, contactava o Mercado Internacional, o Mercado de Londres, bem como as cativas das petrolíferas; Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168 e fls. 439;

Na senda do resseguro facultativo e de vida da SONANGOL EP e as suas subsidiárias, também beneficiaram indevidamente de valores avultados, as empresas GLOBAL LIFE e GLOBAL ONE LTD, sedeadas na Bermuda;

A 14 de Outubro de 2013, a GLOBAL ONE LTD estabeleceu um contrato de fusão com a AAA INTERNATIONAL LIMITED e AAA (Angola) INVESTORS LIMITED, esta última sociedade representada pelo réu Carlos Manuel de São Vicente na presença do senhor Dr. José Fernando Faria de Bastos; conforme fls. 439, 440 e documentos de fls. 4 a 27, 33 a 87, 143 a 230 do Anexo II, 1017 e seguintes, 1028 e 1032;

Desta feita, a estrutura concebida pelo réu no âmbito do plano estratégico e implementado enquanto Director da DGR da SONANGOL EP, em nada veio a beneficiar o Estado Angolano e, pelo contrário, apenas beneficiaram as empresas AAA dirigidas pelo próprio réu, sendo que, por um lado, a base de contacto da Bermuda serviu unicamente para inflacionar os prémios pagos pelas petrolíferas por alguma falta de controlo por parte do “regulador” a que o réu não se submetia enquanto supervisionado – conforme declarações de fls. 5046 a 5052 – e, por outro, pela burocracia imposta, verificou-se que no mercado ressegurador internacional, Angola deixou de existir como “produtora de petróleo” e a Bermuda passou a ser um novo “produtor” de petróleo; conforme o Relatório de fls. 144 a 168;

Com essa actuação, o réu contrariou a estratégia da SONANGOL EP de permitir que Angola atingisse na totalidade os objectivos nacionais preconizados, dentre os quais a promoção do empresariado nacional, causando conseqüentemente graves prejuízos para o tesouro Angolano - conforme o Relatório de fls. 144 a 168 e declarações de fls. 734 - e até mesmo em termos de reputação no seio das companhias petrolíferas expressivas do mundo, cuja representação era garantida pela concessionária nacional, SONANGOL EP;

Em função das mudanças estruturais perpetradas deliberadamente pelo réu, dos prémios pagos pelas petrolíferas, apenas 50% seguiam o curso normal do mercado internacional, sendo que da outra parte, 15% eram encaminhados para as AAA REINSURANCE e os restantes 35% eram encaminhados em forma de comissões para as restantes empresas AAA; conforme declarações de fls. 824;

Por outro lado, a AAA REINSURANCE LIMITED, detida pelo réu, passou a ser a empresa que cedia os negócios no mercado internacional e

quaisquer benefícios que o volume de negócios pudesse oferecer, tais como, a comissão de lucros resultante da boa experiência de sinistralidade, passou a ser paga na Bermuda à AAA REINSURANCE e não, como deveria ser, aos respectivos segurados em Angola, visto que deveriam ser eles a beneficiar deste estímulo com o fim de manterem a sinistralidade muito baixa; Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168;

Da mesma forma, os pagamentos dos prémios de seguro eram efectuados directamente na conta da AAA SEGUROS SA no HONG KONG AND SHANGHAI BANKING CORPORATION (HSBC), sedado em Londres, e daí, eram feitas transferências para as resseguradoras, porquanto, o capital social de todas as empresas AAA estava depositado numa conta bancária no HSBC, designadamente, AAA SERVIÇOS FINANCEIROS com USD 100.000,00 (Cem mil dólares americanos), AAA SEGUROS SA com USD 15.000.000,00 (Quinze milhões de dólares americanos), AAA PENSÕES com USD 3.000.000,00 (Três milhões de dólares americanos), AAA CORRECTORES DE SEGUROS com USD 200.000,00 (Duzentos mil dólares americanos) e AAA SERVIÇOS DE RISCO com USD 100.000,00 (Cem mil dólares americanos); Conforme declarações de fls. 440 e documento de fls. 444;

Em função do panorama desenvolvido pelo réu, nos anos de 2009 a 2015, verificou-se um volume de comissões pagas às empresas AAA, de cerca de USD 1.299.222.331,00 (Um bilião duzentos e noventa e nove milhões duzentos e vinte e dois mil trezentos e trinta e um dólares americanos), não tendo uma única destas comissões dado entrada no território Angolano, denotando-se assim uma forma de retirar o dinheiro de Angola sem o cumprimento das obrigações fiscais;

De outro modo, se essas comissões tivessem sido pagas em Angola, teriam sido declaradas nos balanços e contas da AAA SEGUROS SA, com as devidas contribuições ao Estado, em regime de impostos, revertendo para o tesouro nacional; Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168;

Acresce-se que a AAA SEGUROS SA estava vinculada e obrigada a partilhar as comissões de cedência e de proveito de resseguros, resultantes do negócio com as demais co – seguradoras, inclusive com a ENSA e, ainda assim, não o fazia porque o réu através da AAA SEGUROS SA, intencionalmente retinha a totalidade das comissões, sem partilhar com as demais co – seguradoras; conforme fls. 427, 4979 a 4986 e 4991 a 4992;

No quadro do regime especial do co – seguro obrigatório do ramo petroquímico, do qual a AAA SEGUROS era líder e que partilhava uma comissão com a ENSA, sendo 55% para a AAA SEGUROS SA e 45% para a ENSA, o réu deduzia da ENSA uma comissão de gestão administrativa de 7,5% dos 45% sobre 10% do prémio total, com base num protocolo tripartido entre AAA, ENSA e a SONANGOL, celebrado sem qualquer conhecimento do Regulador entre 2001 a 2011 que na altura era o Instituto

Nacional de Seguros, e desta feita, a ENSA tinha menos ganhos a que tinha direito por lei; conforme fls. 427;

O réu através da AAA SEGUROS SA, não cumpriu com o disposto no Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, na medida em que intencionalmente, sonegou às várias co – seguradoras os montantes das comissões que por lei teria de pagar em função das percentagens das participações estabelecidas para cada seguradora, e em consequência, haviam muitas reclamações em relação ao modo de actuação da AAA SEGUROS, para efeitos de partilha das comissões de prémios com as demais seguradoras nacionais, no âmbito do co – seguro; conforme o Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168 e declarações de fls. 5080;

Com essa actuação do réu em função de deter o monopólio de todas as actividades de seguro do petróleo em Angola, por intermédio das empresas AAA, nos últimos cinco anos, foram delapidados do tesouro nacional, um montante acima de USD 1.200.000.000,00 (Um bilião e duzentos milhões de dólares americanos), relativo às comissões indevidas; conforme os documentos de fls. 96 e seguintes, de Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168 e documento de fls. 908 e 915 a 919 do Anexo VI ao ofício da ARSEG;

Durante os dezasseis anos em que o réu esteve no controlo dos seguros petrolíferos através das empresas AAA de forma constante e com o único propósito de tirar proveito próprio, inflacionou os prémios, garantindo àquelas empresas comissões de valores muito altos, jamais vistos nos mercados internacionais de resseguro; conforme o Relatório de auditoria de fls. 144 a 168, Vide fls. 873 do Anexo VI ao ofício da ARSEG e declarações de fls. 4982, 5080 e 5081;

Durante o seu consulado na AAA, o réu não partilhou dividendos entre os demais accionistas da seguradora e do conglomerado capitalizado pela SONANGOL EP, nem prestou qualquer informação à SONANGOL EP ou a qualquer outro sócio sobre a gestão da AAA;

O réu agiu como se de proprietário único se tratasse, na forma como controlava as contas que se movimentavam unicamente com a sua assinatura – conforme documento de fls. 13 ponto n.º 3 – o que não pode e nem deve ser visto como normal, assim como também nenhum depósito de Imposto Predial Urbano (IPU) ingressou na Conta Única do Tesouro (CUT), no período compreendido entre o ano de 2015 a 2021, como se pode constatar no Relatório da Administração Geral Tributária n.º 1226/GACA/DSF/AGT/2021, constante do Anexo X;

O confronto desses dados pelas empresas AAA pode ser feito com os rendimentos recebidos nas várias contas bancárias abertas na banca nacional constante dos autos com a informação constante do referido Relatório da Administração Geral Tributária, onde dentre outros aspectos, se conclui pela falta de declaração e liquidação dos diversos impostos de forma contínua e continuada, não obstante o fluxo de capital acolhido nas referidas contas bancárias no período em pauta;

Uma vez que a SONANGOL EP não controlava directamente o risco financeiro das suas próprias acções nas AAA SEGUROS SA, com a actuação do réu, o Estado Angolano foi tendo um prejuízo anual de base consolidada, de mais de USD 20.000.000,00 (Vinte milhões de dólares americanos) em potenciais receitas por serviços de comissões e lucros de retenção dos riscos; conforme Relatório de Auditoria de fls. 144 a 168;

Relativamente ao quadro das operações de seguro petrolífero, não se verificaram sinistros de grande dimensão que tenham sido cobertos pelo grupo AAA ao longo dos seus dezasseis anos de liderança do co-seguro em Angola; conforme fls. 288, 426, 485, 650 e 4984;

As empresas criadas pelo réu, nem sempre se submeterem à supervisão da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) – apresentava apenas algumas informações – e anteriormente Instituto de Supervisão de Seguros (ISS), enquanto entidade reguladora, prestou apenas nos primeiros anos contas ao regulador (ISS), fazendo-o somente com alguma resistência quer ao regulador quer a algumas das co-seguradoras, não apresentavam os contratos para apreciação e validação, apenas procedeu ao envio de informação financeira (Relatório e Conta) no início da sua actividade, tendo deixado de remetê-la posteriormente sem qualquer justificação, contrariando o disposto no Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 141/13, de 27 de Setembro; conforme fls. 823 a 825, 5046 a 5047 e 5079;

A AAA não prestava ao ISS enquanto regulador na altura, as informações semestrais que eram obrigatórias e periódicas, exigidas pelo próprio ISS; conforme declarações de fls. 5079;

A auditoria à AAA era da responsabilidade da empresa MAZARS, cuja actividade de auditar as contas da AAA SEGUROS.SA teve início em 2012, cessando em 2015, e por isso desconhecia algumas inconformidades detectadas na actividade da AAA SEGUROS SA, relativamente a informação financeira a que estava obrigada a prestar no período que antecede a 2011;

Cabia às resseguradoras finais o cálculo dos prémios de seguro e, no caso concreto, a AAA SEGUROS SA trabalhava directamente com a AAA INTERNATIONAL REINSURANCE BROKERS (AIRB), com sede em Londres e controlada também pelo réu, com influência nos critérios de determinação dos prémios;

Ávido na diversificação do negócio por si implementado e que lhe permitiu de forma ilícita acumular rendimentos e lucros produzidos pelo sistema de seguros e resseguros no sector petrolífero em Angola, graças ao “monopólio” da AAA SEGUROS SA, numa altura em que se registava algum abrandamento das operações petrolíferas por conta da crise económica, o réu no dia 22 de Julho de 2012, já como único proprietário da AAA ACTIVOS SA, passou a integrar a estrutura accionista do STANDARD BANK Angola, com 49% do capital, isto é, USD 49.000.000,00 (Quarenta e nove milhões de dólares americanos), passando deste modo a fazer parte

do quadro administrativo daquele Banco como Administrador não Executivo; Conforme documentos de fls. 1135, 1138 e 1267;

Seguidamente, entre os anos de 2012 e 2013 o réu com o objectivo de camuflar os rendimentos e lucros indevidamente acumulados, abriu várias contas bancárias junto do BANCO SYZ SA em nome próprio e em nome de diversas empresas AAA, nomeadamente, as Sociedades AAA SEGUROS SA, AAA ACTIVOS, AAA INTERNATIONAL LTD e AAA REINSURANCE LTDA, contas das quais, por razões óbvias colocou-se como único assinante, ou seja, como único signatário e beneficiário; conforme documento de fls. 13 pontos 2 e 3;

A 8 de Janeiro de 2013, com o abrandamento das operações petrolíferas em Angola, o réu, na qualidade de PCA da AAA SEGUROS SA, redigiu uma carta à SONANGOL, sugerindo a compra daquela firma, que no fundo sempre foi do Estado Angolano; conforme documento de fls. 448 e 449;

Em 2016, por ter percebido que o anterior modelo de seguro e resseguro das operações petrolíferas que atribuiu à SONANGOL, através da AAA, o papel de líder no mercado nacional não venceu, o Estado devolveu tal poder à ENSA, visto que o modelo anterior além de carecer de revisão, não salvaguardava os interesses do Estado, não garantia as melhores condições contratuais nem o desenvolvimento sustentável e equilibrado deste mercado; Conforme documento de fls. 112 e 113;

Em função dos graves prejuízos financeiros e de reputação para o Estado Angolano e a indústria seguradora Angolana, causado pela liderança das empresas AAA e do réu no sector petrolífero, entrou em vigor o Decreto Presidencial n.º 39/16, de 30 de Março, e com o mesmo verificou-se assim uma redução significativa dos prémios de seguro, permitindo ao país poupar custos com o seguro do petróleo em cerca de 62%, segundo o Relatório de Auditoria do Seguro Petrolífero; conforme documento de fls. 162 verso, documento da ACEPA de fls. 880 a 889 do Anexo VI ao ofício da ARSEG, Relatório das actividades do co – seguro, do ramo petroquímica 2016 a 2019, elaborado pela ENSA a fls. 916 do Anexo VI ao ofício da ARSEG e declarações de fls. 5049;

Com a entrada em vigor no referido Decreto Presidencial, só no primeiro ano de liderança da ENSA, o Estado Angolano conseguiu uma poupança a nível de prémios, de cerca de USD 150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de dólares americanos), com as mesmas coberturas que eram obtidas no tempo da liderança da AAA SEGUROS SA e, no ano seguinte, esta poupança foi ainda superior, tendo atingido cerca de USD 160.000.000,00 (Cento e sessenta milhões de dólares americanos), ou seja, em dois anos de retirada da AAA SEGUROS SA da liderança do co – seguro das operações petrolíferas, o país poupou mais de USD 300.000.000,00 (Trezentos milhões de dólares americanos); conforme documento fls. 162 verso, declarações de fls. 825, documento da ACEPA de fls. 880 a 889 do Anexo VI ao ofício da ARSEG e declarações de fls. 5049, Relatório das actividades do co – seguro, do ramo da petroquímica 2016 a 2019, elaborado pela ENSA a fls. 916 do Anexo VI ao ofício da ARSEG;

Daí em diante, sem a injeção monetária e o poder da SONANGOL EP, e, coincidentemente a AAA SEGUROS SA, fonte do império AAA, com o pretexto de não ter rendimentos para prosseguir com a actividade, declarou falência e, em função disso procedeu-se a sua dissolução a 12 de Fevereiro de 2020; Conforme documentos de fls. 12 a 33 e fls. 274 a 282;

Consciente da proveniência indevida da fortuna que vinha acumulando ao longo do tempo, através da AAA SEGUROS SA, consubstanciada essencialmente nos lucros e rendimentos produzidos pela implementação do sistema de seguros e resseguros no sector de exploração de petróleos, em prejuízo do Estado Angolano, o réu com a intenção de dissimular a verdadeira origem de tal fortuna e mais rapidamente se desfazer do dinheiro indevidamente obtido, adquiriu extensos espaços de terreno e edificou mais de dezenas de imóveis pelo País e montou um esquema de transferências dos lucros dessas actividades para as suas contas pessoais;

Foi assim que, para a dispersão dos fundos públicos angolanos indevidamente obtidos por si, e apesar de se ter declarado falência no ano de 2016, o réu, a 18 de Setembro de 2018, aproveitando-se do facto de ser o único assinante das contas bancárias das empresas AAA junto do BANK SYZ SA, voluntária e deliberadamente, com a intenção de “apagar os rastros do dinheiro que sabia ser de proveniência ilícita”, efectuou duas instruções de transferências, sendo uma primeira para transferir da AAA SEGUROS SA, para a AAA INTERNATIONAL LTD, a quantia monetária de USD 212.900.000,00 (Duzentos e doze milhões e novecentos mil dólares americanos) e uma segunda, para transferir da AAA INTERNANTIONAL LTD, para a sua conta bancária pessoal a quantia monetária de USD 219.000.000,00 (Duzentos e dezanove milhões de dólares americanos); conforme documento de fls. 12 a 19; Vide declarações de fls. 4904;

O réu bem sabia e estava consciente de que para a efectivação de tais transferências seria necessário entregar ao Banco os comprovativos que justificavam as referidas operações, porém, não o fizera porque obviamente não os possuía, uma vez que as supra citadas quantias monetárias foram indevidamente obtidas a partir de fundos públicos angolanos;

Em Setembro de 2018, prosseguindo com a sua actividade criminosa e com a intenção de desviar o dinheiro indevidamente obtido com fundos públicos angolanos durante a liderança das AAA no sector petrolífero angolano, o réu astuciosamente, aproveitando-se uma vez mais do facto de ser o único assinante das contas bancárias das empresas AAA, ordenou uma outra transferência no valor de USD 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de dólares americanos) da conta da AAA SEGUROS SA para a sua conta bancária pessoal domiciliada no BANK SYZ SA, na Suíça; conforme documento de fls. 12 a 19; Vide declarações de fls. 4904;

Esta actuação do réu e dada a avultada quantia monetária envolvida despertou a atenção das autoridades Suíças, tendo por sua vez a 9 de Novembro de 2018, o BANK SYZ SA procedido a uma comunicação de suspeita de desvio ilícito de capitais ao Gabinete de Comunicação em

matéria de Branqueamento de Capitais (MROS) da Federação Helvética; Conforme documento de fls. 12 a 19;

Em função destas operações bancárias não justificadas pelo réu, a 23 de Novembro de 2018 as autoridades bancárias Suíças solicitaram ao réu que enviasse os devidos comprovativos e este limitou-se a enviar dois contratos de empréstimo, um de 25 de Agosto de 2009 e outro de 20 de Abril de 2016, os quais justificavam as entradas de fundos de sociedades angolanas, mas não as respectivas saídas; vide documento de fls. 13;

Este facto fez com que se confirmasse as suspeitas iniciais das autoridades Suíças, tendo culminado com o bloqueio da conta bancária do réu domiciliada no BANK SYZ SA com um montante de pouco mais de USD 1.000.000.000,00 (Mil milhões de dólares americanos); vide documento de fls. 12 a 19 com destaque a fls. 14;

O Estado Angolano foi informado sobre a actuação fraudulenta do réu e desvio de fundos públicos angolanos, tendo o Serviço Nacional de Recuperação de Activos (SNRA), da Procuradoria-Geral da República, proposto a instauração do presente processo-crime a 11 de Maio de 2020;

Seguidamente, o réu mesmo se apercebendo das suspeitas que se levantaram sobre si nas operações bancárias anteriormente ordenadas, querendo uma vez mais desviar o dinheiro indevidamente obtido e delapidado do Estado Angolano, solicitou ao BANK SYZ na Suíça, que transferisse a totalidade dos valores monetários existentes na sua conta bancária domiciliada naquele Banco, provenientes sobretudo das AAA SEGUROS SA, para uma outra conta bancária dele réu domiciliada no BANK OF SINGAPORE, sem se dignar em responder ao envio dos comprovativos exigidos sobre a justificação das operações feitas pelo BANK SYZ SA, a 23 de Novembro de 2018; Conforme documento de fls. 12 a 19;

Em Setembro de 2020, numa altura em que já havia sido notificado para comparecer na Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal (DNIAP) da Procuradoria-Geral da República (PGR) em função do presente processo – crime instaurado, o réu uma vez mais orientou a sua sobrinha Tânia Patrícia de São José Frutuoso, no sentido de efectuar a transferência de AKZ 30.000.000,00 (Trinta milhões de kwanzas) da conta bancária titulada pela AAA ACTIVOS, domiciliada no Banco CAIXA GERAL ANGOLA, onde é o único assinante para a conta pessoal desta e, de seguida procedesse ao levantamento dos valores, e que após o levantamento de tal quantia monetária, guardasse o dinheiro no cofre; conforme fls. 675 e declarações de fls. 4963 e 4964;

Porém, a operação não teve sucesso porque no acto de levantamento foi cativa “congelada” na conta bancária da sobrinha do Arguido Tânia Patrícia de São José Frutuoso até a presente data; conforme fls. 675;

Solicitados que foram os extractos das contas bancárias do conjunto de empresas AAA, assim como de fundos a si ligados e, ainda, de

contas particulares domiciliadas em Bancos do Sistema Financeiro Angolano (SFA) de que o réu é titular, submetidos a análise de peritos, concluiu-se “visualizar registos de movimentações de valores por transferências intrabancárias e interbancárias (STC/SPTR) ordenadas por entidades particulares e empresas (entidades do ramo petrolífero e não só, inclusive de empresas do GRUPO SONANGOL) em benefício de empresas do grupo AAA, destacando-se a AAA ACTIVOS LDA, AAA SEGUROS SA e AAA PENSÕES SA; Conforme fls. 1162 a 1199 e, fls. 2 a 151 do Anexo IV;

Os peritos concluíram também que “de acordo com os descritivos analisados, visualizam-se registos de concentração de operações de transferências intrabancárias e, interbancárias cujos eventuais beneficiários são entidades particulares e maioritariamente empresa”;

De igual modo, “visualizaram-se operações de pagamento para o exterior, mas, com uma considerável concentração de operações cujos beneficiários são as entidades AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS, AAA RISK SOLUTIONS LTD, AAA REINSURANCE LTD e AAA INTERNATIONAL, respectivamente”;

Dos extractos analisados, sublinham-se de “entre as entidades de maior concentração de ordens de pagamento ao exterior instruídas, a AAA SEGUROS SA e a AAA ACTIVOS LDA, e as Instituições Financeiras Bancárias (IFB’S)” e as “que mais executaram estas operações destacam-se o SBA, BIC, BMA, BSOL, BKEVE, BAI, BCA e BCGA, respectivamente”;

Da análise realizada, verificou-se ainda “contas abertas e posteriormente encerradas, e os saldos migrados para novas naturezas ou mesmo novas contas abertas das mesmas entidades junto de diversos Bancos, bem como foram identificadas operações de transferências de valores para contas de depósito a prazo (DP) constituídas e reforçadas”;

Dentre as contas bancárias de depósito a prazo, constituídas pelo réu, realça-se a aplicação feita com data de 18 de Agosto de 2020, na conta n.º 000291937 20 008, no valor de AKZ 450.000.000,00 (Quatrocentos e cinquenta milhões de kwanzas); conforme documento de fls. 1164 verso do Relatório Técnico do BNA;

Com os valores indevidamente obtidos, o réu com a intenção de “desviar os rastros do dinheiro” que sabia ser de proveniência ilícita, parte do dinheiro transferiu para si em contas bancárias por si tituladas e por interpostas pessoas, quer no interior como no exterior do país, gastando-o em proveito e benefício próprio, em prejuízo do Estado Angolano e, a outra parte, com a clara intenção de dissimular a sua verdadeira origem que sabia ser ilícita, reinseriu-os e misturou-os nos rendimentos lícitos das empresas AAA, como se de fundos de proveniência lícita se tratassem e, com tais fundos adquiriu e edificou não só em Luanda como em várias Províncias de Angola, vários imóveis, ora apreendidos nos autos, fazendo crer que tais imóveis foram adquiridos e edificados com fundos próprios, lícitos e provenientes da normal actividade das empresas AAA; conforme fls. 2403 a 2449 - Liquidação dos bens constantes da Acusação;

O réu agiu de forma deliberada e com a consciência da ilicitude dos seus actos e, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei, não viu meios nem mediou esforços para enriquecer indevidamente à custa da Estado Angolano e em prejuízo deste;

Das diligências efectuadas, foi possível a apreensão de doze livros de Actas do Conselho de Administração da SONANGOL EP, referente aos anos de 2000 a 2010, 2013, 2014 e 2015, um livro de Actas da SONANGOL PESQUISA E PRODUÇÃO SARL, documentos diversos, bens imóveis situados em Luanda e nas diversas províncias de Angola, como como o bloqueio de contas bancárias domiciliadas no país de que o Arguido é titular; conforme fls. 205 a 208, 1123 a 1146 e 1150 a 1158.

Factos não provados

A MIRABILIS INSURANCE LIMITED, sedeadada na Bermuda, foi criada por iniciativa do Arguido.

A AAA SEGUROS foi criada com fundos próprios do Arguido e da sua esposa;

O Arguido foi à AAA SEGUROS na qualidade de parceiro da SONANGOL EP;

As empresas AAA SERVIÇOS FINANCEIROS que incluía quatro subsidiárias, designadamente: AAA PENSÕES, AAA SEGUROS.Lda, AAA SERVIÇOS OU SOLUÇÕES DE RISCOS e AAA CORRECTORES DE SEGUROS, empresas foram constituídas também com fundos do réu;

O Arguido adquiriu por compra MIRABILIS REINSURANCE LIMITED;

O acordo verbal e informal celebrado entre o Arguido e o declarante Manuel Vicente concernente à redução de participações da SONANGOL EP nas AAA SEGUROS LDA, salvaguardava os interesses do Estado Angolano;

Quando o Arguido convidou os declarantes Manuel de Jesus Moreira e Domingos Augusto Ambrósio e o Sr. Filipe Manuel Simões Faria, enquanto funcionários da SONANGOL EP em comissão de serviço na AAA, para que fizessem parte da estrutura accionista da AAA SEGUROS SA, estes subscreveram com a entrada de algum capital;

Os mesmos senhores, em virtude da subscrição, obtiveram vantagem económica e participaram de alguma Assembleia Geral no período em que detiveram as acções de 1% cada um;

Decorrido um ano, altura em que o Arguido apresentou-lhes um documento para assinarem a renúncia da participação que detinham, prestou-lhes alguma informação sobre quem seria o beneficiário das acções;

A AAA INSURANCE & REINSURANCE BROKERS LTD tinha profissionais capazes para substituir a função do HSBC;

Mediante contrapartida financeira, o Arguido enquanto PCA da AAA SEGUROS SA e como Director da DGR recebeu por intermédio do declarante Manuel Vicente as participações de que a SONANGOL EP era titular;

O Arguido cedeu à Direcção de Finanças da SONANGOL EP documentação legal que justificasse a redução drástica das acções detidas pela SONANGOL EP na AAA SEGUROS SA, de 100% para 10%;

As sessões do Conselho de Administração da SONANGOL EP que originaram as deliberações de cedência das acções da SONANGOL EP nas AAA foram realizadas na presença dos declarantes João Bento da Silva Neto e Rosário Simão Jacinto;

O Gabinete Jurídico da SONANGOL EP tinha conhecimento de tais deliberações;

O Arguido enquanto representante das empresas AAA se submetia ao regulador ISS/ARSEG;

O aumento das franquias na ordem de USD 2.000.000,00 (Dois milhões de dólares americanos) para USD 20.000.000,00 (Vinte milhões de dólares americanos), produziu a redução nos prémios e comissões que estavam a ser debitados aos riscos em Angola;

Algumas das comissões eram tidas apenas como propostas apresentadas ao réu enquanto PCA pela Brokers doméstica AAA CORRECTORES DE SEGUROS, LDA, que as alterava em função da disponibilidade do segurado;

As comissões pagas às empresas AAA nos anos de 2009 a 2015, cerca de USD 1.299.222.331,00 (Um bilião duzentos e noventa e nove milhões duzentos e vinte e dois mil trezentos e trinta e um dólares americanos) deram entrada no território Angolano;

Essas comissões foram declaradas nos balanços e contas da AAA SEGUROS SA, com as devidas contribuições ao Estado, em regime de impostos;

A AAA SEGUROS SA partilhava as comissões de cedência e de proveito de resseguros, com as demais co-seguradoras;

O regulador ISS/ARSEG tinha conhecimento do protocolo celebrado entre a AAA SEGUROS SA, a ENSA e a SONANGOL EP, no qual era cobrada uma comissão de gestão administrativa de 7,5% dos 45% sobre 10% do prémio total do co-seguro obrigatório do ramo petroquímico;

Durante o seu consulado nas empresas AAA, o Arguido partilhava dividendos entre os demais accionistas da seguradora e prestava informação à SONANGOL EP e demais accionistas sobre a sua gestão;

O Arguido pagou mais de setecentos milhões de dólares americanos em sinistros;

As empresas AAA se submetiam regularmente à supervisão da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros (ARSEG) e anteriormente a do Instituto de Supervisão de Seguros (ISS);

O Arguido justificou com os comprovativos exigidos pelo BANCO SYZ SA, as duas instruções de transferências dadas por si na qualidade de assinante das contas das empresas AAA junto do BANK SYZ SA, no dia 18 de Setembro de 2018, sendo uma primeira para transferir da AAA SEGUROS SA para a AAA INTERNATIONAL LTD, a quantia monetária de USD 212.900.000,00 (Duzentos e doze milhões e novecentos mil dólares americanos) e uma segunda, para transferir da AAA INTERNANTIONAL LTD para a sua conta pessoal a quantia monetária de USD 219.000.000,00 (Duzentos e dezanove milhões de dólares americanos);

O Arguido justificou com os comprovativos exigidos pelo BANCO SYZ SA, a ordem de transferência dada por si, ainda em Setembro de 2018, no valor de USD 400.000.000,00 (Quatrocentos milhões de dólares americanos) da conta da AAA SEGUROS SA para a sua conta pessoal, ambas domiciliadas no BANCO SYZ SA;

O Arguido justificou com os comprovativos exigidos pelo BANCO SYZ SA, a ordem de transferência dada por si, da totalidade de valores provenientes sobretudo da AAA SEGUROS SA para a sua conta domiciliada no BANK OF SINGAPORE;

A quantia monetária de AKZ 30.000.000,00 (Trinta milhões de kwanzas) que o réu em Setembro de 2020 orientou a sua sobrinha e declarante nos autos, Tânia Patrícia de São José Frutuoso, a transferir da conta bancária titulada pela AAA ACTIVOS, domiciliada no Banco CAIXA GERAL ANGOLA, para a conta pessoal desta, efectuar o levantamento e guardar no cofre da empresa destinavam-se ao pagamento dos salários dos trabalhadores e de bens e serviços aos fornecedores;

As diversas cessões das participações sociais das AAA ocorreram com a autorização do Ministério das Finanças mediante parecer do ISS, como determinado legalmente;

O Arguido participava nas reuniões do Conselho de Administração da SONANGOL EP;

As contas dos exercícios dos anos de 2000 a 2005, 2011 a 2018 foram aprovadas pela SONANGOL e pelo BAI;

Antes do relatório da ARSEG foi efectuada alguma auditoria as AAA SEGUROS e sociedades relacionadas;

Em 2005 ou posteriormente, foi celebrado entre o Arguido e a SONANGOL EP algum acordo de comissão de serviço;

A estratégia de gestão de risco admitia a participação de capital privado, nacional e estrangeiro, em sociedade a constituir para a sua implementação;

As propostas de prémios de seguros eram negociadas com as operadoras em reuniões a que também assistiam representantes da SONANGOL e do Director do respectivo bloco.

Neste concreto, o recorrente invoca o denominado erro na apreciação da matéria de facto, porque entende que a decisão da 1ª instância, confirmada pelo Tribunal da Relação, dá como provados factos com base em conhecimentos indirectos e apreciações subjectivas, escolhidas por mera conveniência em detrimento de outros mais credíveis como escrituras públicas e contas auditadas por auditores independentes referindo os factos que considera mal provados.

Ora, de entre as muitas definições mais ou menos extensas mas que assentam no mesmo denominador comum, verifica-se o erro na valoração da prova quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.

Para avaliar da racionalidade e da não arbitrariedade da convicção sobre os factos, há que apreciar, de um lado, a fundamentação da decisão quanto à matéria de facto (os fundamentos da convicção), e de outro, a natureza das provas produzidas e dos meios, modos ou processos intelectuais, utilizados e resultantes das regras da experiência comum para a obtenção de determinada conclusão.

Relevantes neste ponto, para além dos meios de prova directos, são os procedimentos lógicos para prova indirecta ou seja, as presunções.

E, neste concreto, o acórdão recorrido teceu, longuíssimas considerações acerca da apreciação e valoração da prova e modo de impugnação da mesma de acordo com as exigências legais, explicando de forma clara porque concluiu pela falta de razão do recorrente.

E, porque a exaustão e exatidão do aresto impugnado é tão elucidativo, revemo-nos na sua fundamentação que passamos a transcrever:

(...) Com efeito, compulsados os autos, consta uma correspondência interna dos Recursos Humanos da SONANGOL EP, cujo teor se reporta à carta do arguido Carlos Manuel de São Vicente sobre solicitação de subsídios de férias dos anos 2000 a 2005, fls. 266, V. II; Ofício do Gabinete do PCA da SONANGOL EP, endereçado à DNIAP/PGR; Declaração de reforma do Arguido, datado de 11 de Junho de 2020; Comunicação Interna da SONANGOL EP à SONANGOL Vida – Gestora do Fundo de Pensões da SONANGOL EP, cuja data de reforma reporta-se a 16 de Março de 2020, com a categoria de Assessor Principal; recibo do pagamento de pensão de reforma referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro; recibo de salários referente ao mês de Setembro de 2018 (vide fls. 574 a 578, V. III).

Os documentos acima elencados confirmam o vínculo laboral do Arguido com a SONANGOL EP e deitam por terra a sua versão negativa sobre o assunto e não passa de um exercício de defesa na vã tentativa de ludibriar o Tribunal.

Por outro lado, todos os declarantes ouvidos, até mesmo os responsáveis da área financeira e jurídica, bem como administradores do Conselho de Administração da SONANGOL EP afirmaram desconhecer o processo de alienação da participação social da SONANGOL EP no grupo AAA para outras entidades, facto que, à luz da experiência comum, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, não deixa de sedimentar a convicção de tratar-se de um expediente que contou com beneplácito do então PCA da SONANGOL EP, o declarante Manuel Domingos Vicente.

Na mesma senda, refere que não se provou que “ no mesmo ano, a direcção de gestão de risco (DGR) passou a ser área que tratava dos seguros de toda a actividade petrolífera e dos trabalhadores, função para a qual foi o Arguido nomeado pelo declarante Manuel Domingos Vicente, então presidente do Conselho de Administração da SONANGOL EP, exigindo no dia 28 de Junho de 2006, que lhe fossem pagos os subsídios de férias referentes aos anos de 2000 a 2005, conforme documentos de fls. 266 e processo individual do réu em anexo (...)”.

Reclama, com efeito, que o acórdão recorrido, sobre a exposta questão, não concretiza o ano a que se refere, facto que, em seu entender, viola os princípios do processo justo e equitativo e do princípio da proibição da indefesa, reconhecidos pelo artigo 29.º, nºs 1 e 3 e 67.º, nº 1, ambos da CRA.

Aqui também, mais uma vez, não assiste razão ao arguido, uma vez que da leitura atenta dos autos, se revela patente que o ano em referência é o da nomeação do arguido ao cargo de Director da Direcção de Gestão de Risco da SONANGOL EP, a 03 de Abril de 2000, o que deita por terra a alegada violação dos princípios em causa pelo Tribunal recorrido.

Refere também que não ficou provado que “foi nesta senda que a SONANGOL EP, com fundos públicos, criou a empresa AAA Seguros SA, empresa que retirou da ENSA a liderança do co-seguro para os riscos petrolíferos de toda actividade petrolífera.”

Segundo o arguido, ora recorrente, este facto não resulta provado, nem da prova documental junta aos autos, nem da prova testemunhal produzida em audiência de discussão e julgamento, nem qualquer outro meio de prova.

Porém, esta versão do recorrente também não corresponde com a verdade, porquanto os documentos juntos aos autos, dentre os quais, um requerimento de fls. 267, subscrito pelo arguido, dirigido ao Sr. Ministro das Finanças, a 18 de Dezembro de 2000, onde o arguido, na qualidade de responsável da MIRABILIS REINSURENCE LIMITED, solicita licença para o exercício da actividade de resseguro e informa que este é o novo nome da MIRABILIS INSURENCE LIMITED, que foi criada no âmbito da estratégia de

gestão de riscos da SONANGOL EP, com fundos inteiramente desta e que seriam capitalizados no prazo de cinco (5) anos; depoimentos de testemunhas Paulo Jorge Martins Ferreira Marques a fls. 4979 e ss. dos autos, que, ao tempo de criação do projecto AAA seguros, trabalhou com o Arguido na Direcção de Gestão de Risco da SONANGOL EP, bem como Walter Costa Manuel do Nascimento, Rosário Simão Jacinto, Sebastião Pai Querido Gaspar Martins a fls. 5122 e ss. e Francisco de Lemos José Maria que, de forma concordante asseveraram que o projecto AAA foi criado e realizado com fundos inteiramente públicos.

Também discorda com a afirmação que “com a publicação do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, foi constituído o co – seguro para os riscos petrolíferos, cobrindo todas as operações em curso no território angolano, o que retirou o monopólio, até então, atribuído à ENSA, concedendo-o à AAA SEGUROS SA, empresa constituída pela SONANGOL EP com capitais inteiramente públicos, inicialmente sob a forma de sociedade por quotas, com denominação social AAA SEGUROS LIMITADA, constituída a 6 de Julho de 2000 que viria a ser alterado para AAA SEGUROS SA, em 5 de Dezembro de 2000, por exigência da Lei Geral da Actividade Seguradora, numa altura em que o Arguido era responsável pela Direcção de Gestão de Risco da SONANGOL EP, com largo conhecimento sobre o sector dos seguros”

Sustenta o arguido que a AAA SEGUROS LDA foi constituída com capital social subscrito, mas não realizado pela SONANGOL EP e SONANGOL PP.

Ora, embora consideramos se tratar de uma discussão a volta de uma questão meramente marginal, o que é certo, e cuja prova abunda nos autos (depoimento de testemunhas, documentos diversos), é que a AAA SEGUROS SA tratava-se de uma empresa pública, gerada por iniciativa pública num mercado absolutamente rentável, que é o sector petrolífero, isto decorre, além do mais, da experiência comum.

Refuta também o descrito no parágrafo penúltimo do acórdão do Tribunal recorrido, a fls. 5872, onde consta que “na sequência da publicação do já referido decreto nº 39/01, de 22 de Junho, coube à Direcção de Gestão de Riscos da SONANGOL EP, a responsabilidade de implementar a estratégia de gestão de riscos da actividade petrolífera, ao arguido, a missão de negociar com as companhias os termos dos contratos de exploração e produção de petróleo.”

Relativamente a esta questão, não nos parece estranho afirmar que a implementação da política de gestão do risco petrolífero da empresa pública SONANGOL EP cabia à DGR, como é óbvio, qualquer direcção tem a função primária de executar as políticas emanadas pelo governo das instituições em que estão inseridos, não nos parecendo uma questão extraordinária. Neste sentido, não tem acolhimento o alegado pelo arguido sobre o assunto.

Discorda também o facto descrito no último parágrafo do acórdão recorrido a fls. 5872, onde se depreende que “deste modo, conseguiu (o

Arguido) colocar em prática o seu modelo estratégico de gestão de risco das operações petrolíferas e o declarante Manuel Vicente, enquanto PCA, foi flexibilizando a cedência de participações sociais com aparência de alienações.”

De facto, quanto a esta questão, é compreensível a preocupação do Arguido por tratar-se de um ponto crucial de todo o enredo da história dos factos.

Sobre o assunto, dentre as abundantes provas juntas aos autos, vale transcrever excertos de depoimentos das testemunhas Rosário Simão Jacinto, ao tempo dos factos, Director Geral Adjunto para Administração e Finanças, de 1999 a 2005, com funções executivas na área da administração e finanças (vide fls. 5042) “instado se já ouviu falar da MIRABILIS da SONANGOL EP, declarou que sim, A MIRABILIS foi criada no âmbito de plano estratégico que visava arrecadar receitas para fundear fundos de pensões, financiar a actividade de distribuição, as suas actividades correntes e outras (...); instado se acompanhou o processo de criação e constituição das AAA, declarou que sim; perguntado com que fundos, declarou que as AAA foram criadas com fundos públicos da SONANGOL; (...) esclareceu que, como responsável pela Administração e Finanças, não viu pagamentos pelas alienações de participações da SONANGOL EP pelas AAA, mas admite que esse tipo de pagamentos pode ser plurianual; (...) que até altura em que deixou de ser Administrador do Conselho de Administração da SONANGOL (2005), referiu que algumas AAA eram 100% da SONANGOL e outras, por força das alienações referidas, pertenciam, em parte, a outras empresas que já não se recorda”;

Francisco de Lemos José Maria (fls. 5125 e ss), que foi, ao tempo, dos factos, Director Geral para Administração e Finanças da SONANGOL EP, vindo depois a assumir as funções de membro do Conselho de Administração e Presidente do Conselho de Administração da SONANGOL EP (2008 à 2016) “instado a esclarecer se alguma vez se apercebeu de algum fluxo financeiro respeitante a alienação da MIRABILIS, disse que não ou talvez não se recorde; instado a esclarecer se havia a possibilidade de não haver registo, caso houvesse a alienação de uma empresa pertencente à SONANGOL, disse que se houver uma venda, a mesma é registada e o activo é descontinuado; se houver pagamento, regista-se o fluxo monetário e se não houver o pagamento fica em dívida (...); instado a esclarecer sobre as participações da SONANGOL EP nas AAA Serviços Financeiros e o que significa cedência não onerosa de participações, disse que ao longo dos anos foram sendo informados da perda das participações da SONANGOL nas AAA pela DGR, principalmente no período de 2002 a 2005, em que havia a obrigação da mesma empresa em satisfazer as exigências das normas internacionais de contabilidade que, no caso, se aplicava o princípio da equivalência patrimonial e a aplicação deste princípio exigiria a sociedade AAA Serviços Financeiros o envio de substancial informação financeira que permitisse a consolidação financeira, conta por conta, subconta por subconta, para consolidação, na SONANGOL EP, para que este princípio fosse possível; esta informação nunca foi enviada, e o que a Direcção recebeu foi a informação da redução da participação em 30%, ora, com 30%

o princípio da equivalência patrimonial já não é aplicável; esclareceu também que, quanto a alienação das participações ou cedência não onerosa, se há um activo não adquirido de forma onerosa, a sua descontinuidade, não haverá problema; se não for onerosa é preciso reconhecer a invalidade que é o primeiro passo para o prejuízo; no seu entendimento, se não é onerosa, é venda a custo zero, é oferta”.

Ora, sem necessidade de muitos mais considerandos, é patente a abundância de prova que esclarece esta questão suscitada pelo arguido nas suas alegações recursórias sobre as supostas alienações que, de alienações só tem aparência, e nada mais.

O mesmo se pode dizer sobre as nomeações dos declarantes DD, EE, GG e II, sobre que, nada de substancial é oferecido, apenas os seus (Arguido) pontos de vista relativo a questões de semântica (apenas ponto de vista, e nada mais).

É também indubitável que o Arguido, enquanto Director da DGR, detinha influência sobre esta matéria, não sendo, por isso, de estranhar a expressão “o réu conseguiu com que a SONANGOL EP constituísse”.

Ora na situação em análise da matéria de facto provada conjugada com a leitura da prova por declarações e documental, não se verifica este vício. O que o recorrente pretende no fundo é sindicatizar a livre convicção do julgador por discordar da decisão impugnada e isso não pode fazer(...).

Vemos assim que a decisão recorrida, atendeu a todos os factos que o ora recorrente considera indevidamente julgados, a partir da impugnação deduzida por aquele, ou seja, dos meios de prova que aquele considerou imporem resposta diferente.

Ou seja, ponderou a impugnação, nos termos em que foi deduzida, e aderiu ao entendimento da 1ª Instância sobre a questão de facto, também nos pontos controvertidos, explicando a razão da sua decisão e do afastamento do valor atribuído pelo recorrente aos meios de prova que este teve por decisivos. E teve também presente o processo de convicção do julgador, pelo que, não podemos afirmar que o Tribunal da Relação de Luanda incorreu no vício de erro da valoração da prova ou de julgamento, em manifesta violação do princípio do in dubio pro reo, o qual se traduz uma imposição dirigida ao julgador no sentido de que qualquer situação de dúvida a respeito dos factos relevantes para a decisão da causa ou da culpabilidade do arguido deve ser valorada a favor deste, resolvendo-se desta forma os casos de non liquet em matéria de prova.

Assim se concluindo, temos necessariamente de concluir que o acervo probatório é o bastante para subsumir a conduta do arguido nos crimes pelos quais foi condenado não lhe assistindo qualquer razão quando pugna pela sua absolvição.

A este propósito diz ainda que o aresto posto em crise mantém a condenação quanto ao crime de fraude fiscal, mas é omissa quanto ao imposto quanto ao montante que deveria ser cobrado em Angola, ou seja, acaba por de forma enfiada acabar por admitir a sua prática.

Não vemos, porém, o que possa traduzir essa omissão para efeitos de subsunção dos seus elementos típicos, pelo que, diremos que o Tribunal não apurou, nem teria de apurar esses valores porquanto não teve reflexos na decisão de mérito em termos de prejuízo para o recorrente pela eventual dupla tributação.

Omissão de pronúncia quanto à contestação do pedido de liquidação do património incongruente e indemnização.

Alega ainda o recorrente não ter sido apreciada a sua contestação quanto ao património incongruente o que constitui uma omissão de pronúncia e determina a nulidade do acórdão.

Daí que tenham sido apreendidos bens, sem procederem, como deviam á correcta avaliação de todo o património e subtrair o que teria sido legitimamente recebido, o que, acrescenta só por mera hipótese admite aquisições ilícitas.

Porém, também quanto a esta matéria não vislumbramos qualquer omissão de pronúncia, porquanto quando o aresto impugnado refere e passamos a citar: ***“o arguido questiona a aplicação do regime de perda alargada de bens ao caso, mormente, por ausência de liquidação, facto que, em seu entender, configura graves vícios formais e substanciais geradores de nulidade(...)*** está naturalmente a analisar a contestação do recorrente.

Parece-nos mais que o Recorrente uma vez mais discordando da decisão sustenta a existência de vícios que implicam a nulidade da decisão para alcançar o fim pretendido que é no fundo a absolvição.

No entanto, a perda alargada do património incongruente tem previsão legal na Lei n.º 15/18 de 26 de Dezembro, estatuinto o seu art.º 4.º que ***“por efeito da condenação por crime de natureza patrimonial que tenha lesado o Estado, os seus agentes incorrem na perda, a favor daquele, do seu património incongruente”***.

Como refere o aresto posto em crise, trata-se de um ***“diploma, que veio estabelecer medidas de combate à criminalidade económico e financeira que lesam o Estado e consagra, no já referido art.º 4.º, a perda de bens a favor daquele relativamente a um conjunto de crimes de natureza patrimonial que se caracterizam pelo grau de sofisticação e organização com que são praticados, e pela sua capacidade de gerar avultados proventos para os seus agentes”***.

Para melhor entendermos esta legislação que visa combater um fenómeno transversal ao mundo inteiro denominado de corrupção e que tem contribuído para as diversas crises económicas que se sucedem em muitos Países, um olhar sobre o que refere João Conde Correia na obra Da Proibição do Confisco à Perda Alargada, página 103 e ss, referindo-nos, em concreto que: ***«O primeiro requisito imprescindível à concretização do confisco alargado, previsto na Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, consiste na condenação pela prática de um dos crimes do catálogo aí referido. Se não estiver em causa***

um desses ilícitos, por mais grave, rentável ou vantajoso que ele seja e avultado o património acumulado pelo condenado, este mecanismo processual ablativo não poderá _ser desencadeado (...) O segundo requisito imprescindível à concretização do confisco é a existência de um património do arguido (...) Se o condenado não tem, nem teve, bens, é óbvio que o confisco alargado não se aplica. Por definição, não se pode confiscar aquilo que nunca existiu. (...) O património do condenado tem ainda de ser incongruente com o seu rendimento lícito: se ele só tem bens provenientes daquele concreto crime (sujeito às regras do confisco, previstas no Código Penal ou em legislação avulsa) ou se só tem bens compatíveis com os seus rendimentos lícitos o confisco alargado não se aplica. Não é, portanto, suficiente a existência de um património mesmo que extremamente avultado, sendo também necessário que ele seja incongruente, que exista uma desproporção entre ele e os seus rendimentos lícitos. A lei não definiu o conteúdo da expressão «rendimento lícito», sendo «legítimo considerar como aquele que resulta da sua manifestação e registo público e declaração fiscal nos termos dos regimes legais respectivamente aplicáveis».

No caso, podemos constatar que o arguido apresenta um património muito superior aos seus rendimentos, pelo que, se procedeu à perda alargada., sem haver necessidade sequer de se averiguar se resultantes ou não da prática de um crime.

Naturalmente que a perda só se concretiza se houver condenação pela prática de crimes de natureza patrimonial com prejuízo para o Estado e que exista a tal diferença entre o valor do património do arguido e o que seja incongruente com o seu rendimento lícito. De resto, também o próprio recorrente assim interpreta, como acima se referiu, dizendo é que não foi efectuado esse cálculo.

Porém, a lei possibilita que o arguido ofereça provas que permitam concluir pela origem lícita dos bens arrestados e, no caso, tal não ocorreu entendendo o recorrente que a presunção *luris tantum*, cabendo ao arguido provar que os bens resultam da actividade lícita, contraria o direito porque em sede penal cabe ao Estado provar a ilicitude das condutas e extrair as consequências legais e, não o contrário.

Esta sustentação do recorrente é contraditória com a fundamentação apresentada sobre o apontado vício de omissão, porque, acaba por admitir que não tem obrigação de o fazer, parecendo querer substituir-se ao legislador e, nessa medida, nem se preocupou em demonstrar quais os rendimentos lícitos, pelo que, acaba por admitir que a ter havido omissão foi da sua parte e não do Tribunal recorrido.

Com efeito, no âmbito do Direito penal cabe ao Estado fazer a prova dos crimes, tal como, ocorreu no caso em análise. Porém, a referida lei vem estabelecer este regime especial apenas quanto ao património incongruente para garantir prejuízos menores e ao mesmo tempo dissuadir a prática de ilícitos desta gravidade com consequências nefastas até para valores maiores como a vida, integridade física e outros, sem que se possa falar de qualquer violação de algum princípio constitucional ou ofensa ao Direito.

De resto, diremos mesmo que este diploma ao consagrar esta presunção que se aproxima muito da figura do enriquecimento ilícito acaba por tornar mais próximo o Direito da Justiça, que tantas e tantas vezes, parece andar de costas voltadas, tantas são as garantias constitucionais e normas ordinárias que acabam por impedir que a justiça se efective.

Aqui chegados, naturalmente que sem necessidade de mais considerandos também quanto à indemnização concordamos com o decidido.

Concluímos, por isso, pela falta de razão do recorrente.

Da falta de inquirição de testemunhas José Eduardo dos Santos e Manuel Vicente, valoração pelo Tribunal *a quo* de depoimentos indirectos sem a observância dos procedimentos legais, Valoração de documentos apócrifos. e o crime continuado e prescrição de todos os crimes, bem como, a aplicação la lei penal no tempo.

Parece-nos que o recorrente acabou por transpor as alegações de recurso do Tribunal da Relação para o Tribunal Supremo, sendo bem visível na aplicação da Lei no tempo que continua a impugnar, sendo que, a decisão recorrida já o fez e, o recorrente não se insurge contra os fundamentos, mas, uma vez mais, por não ter sido aplicada.

Ora, tudo isto, numa tentativa de conseguir uma decisão mais conforme ao seu olhar sobre o processo e que, naturalmente, redundaria ou numa absolvição, ou numa prescrição, porquanto, os fundamentos são em tudo similares e a decisão recorrida tratou de forma exaustiva todas estas questões, não havendo necessidade de maiores considerandos dada a pouca complexidade das mesmas.

Assim, também aqui não podemos dar razão ao recorrente.

DA MEDIDA DA PENA.

No respeitante às penas impostas, vejamos como decidiu, na parte que interessa, a Relação:

“ (...) Aqui chegados, passemos à determinação da medida concreta que se faz em função da culpa do agente e entrando em linha de conta com as exigências de prevenção de futuros crimes, nos termos do art.º 70.º do C. Penal.

A culpa é sem dúvida uma referência que o julgador nunca pode ultrapassar. Até ao máximo consentido pela culpa, é a medida exigida pela tutela dos bens jurídicos que vai determinar a medida da pena, criando-se uma moldura de prevenção geral, cujo limite máximo é a protecção pensada para os bens jurídicos da comunidade e cujo limite mínimo é aquele abaixo do qual já não há protecção suficiente dos bens jurídicos. Dentro destes limites intervêm, para a concretização, a prevenção geral e a ideia de ressocialização.

Quanto às exigências de prevenção geral, dizem respeito à confiança da comunidade na ordem jurídica vigente que fica sempre abalada com o cometimento dos crimes, têm a ver com a protecção dos bens jurídicos, com o sentimento de segurança e a contenção da criminalidade, em resumo, visam a defesa da sociedade.

Já as exigências de prevenção especial se prendem com a capacidade do arguido de se deixar influenciar pela pena que lhe é imposta, estão ligadas à reintegração do agente na sociedade.

No caso, o grau da culpa e de ilicitude é alto, correspondente ao valor do prejuízo patrimonial causado, consubstanciado em avultadas somas monetárias fraudulentamente subtraídas da esfera legítima do Estado.

O Dolo é directo.

A ausência de confissão e arrependimento funcionam como agravantes e denotam uma personalidade desviada dos valores impostos pela sociedade, por não ter sentido crítico.

O Tribunal a quo valorou as seguintes circunstâncias agravantes e atenuantes constantes da acusação e pronúncia, designadamente:

A violação do dever inerente ao cargo, ofício, profissão ou actividade, do art. 71.º n.º 1 al. i) C.P., todavia, não é de acolher por funcionar como elemento do tipo de crime cometido pelo arguido (Peculato).

Entretanto, procede a circunstância agravante – com participação de mais pessoas, prevista no art.º 71.º n.º 1 al. n) C.P.

Atenuam a conduta do arguido, as circunstâncias: ausência de antecedentes criminais, encargos familiares, crime reparável, nos termos do art.º 71.º n.º 2 C.P.

Não é de acolher a circunstância atenuante – ter o agente prestado relevantes serviços à sociedade (art.º 71.º n.º 2 al. e) do CP), por incompatibilidade lógica com a conduta do Arguido e os tipos de ilícitos por ele perpetrados.

As exigências de prevenção especial não constituem preocupação por se tratar de Arguido primário.

Já as necessidades de prevenção geral, como forma de dar à comunidade um sinal claro da protecção que os bens jurídicos violados merecem, justificam alguma severidade.

A medida concreta foi achada tendo em conta estes elementos (...).

Resulta daqui que a decisão impugnada alterou a pena imposta pela 1.ª Instância condenando o arguido numa pena única de 10 anos de prisão, sublinhando-se desde já que não existe qualquer violação do princípio da reformatio in pejus, tal como alega o recorrente, porque, o Digno Magistrado do

M.P. inconformado com a pena imposta apresentou recurso a solicitar a sua maior severidade.

Sobre a aplicação da Lei no tempo alegada pelo Recorrente a decisão impugnada conclui pela aplicação do C.P. novo, por ser mais favorável, como se transcreve:

(...) Para o caso sub Júdice, dispõe o art. 2.º n.º 1 C.P., vigente, que “As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente ao tempo da prática do facto ou da verificação dos pressupostos de que dependem”. Por sua vez, o n.º 2 da mesma norma refere que “(...) sempre que as disposições vigentes no momento da prática do facto forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, aplica-se o regime que concretamente se mostrar mais ao agente. (...).”

No caso dos autos, à luz do Código Penal de 1886, o crime de peculato é punível nos termos do art.º 313.º, conjugado com o art.º 437.º, com a penalidade de 12 (doze) a 16 (dezasseis) de prisão maior.

Por sua vez, o Código Penal vigente pune o crime de peculato, nos termos do art. 362.º com a penalidade de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos de prisão.

Naturalmente, sem necessidade de mais considerandos, esta última afigura-se mais favorável ao agente, tendo em conta os respectivos limites mínimos e máximos, e não só.

Assim, a pena abstracta prevista para o crime de peculato, em ordem aos factos descritos nos autos e aquela que relevou para a determinação da medida concreta, é a de prisão de 5 (cinco) a 14 (catorze) anos (...).

Porém, não entendemos a razão desta impugnação reclamando pela aplicação do novo diploma porque a 1.ª Instância, subsumiu a conduta no C. Penal em vigôr.

Ainda assim, sempre diremos, não concordamos com o aresto impugnado, na medida em que, o art.º 2.º do novo C. Penal, refere expressamente que se deve averiguar qual o regime **concretamente** (sublinhado e negrito nosso) mais favorável e não em abstracto como se decidiu. Isto porque, nem sempre a medida abstracta é bastante para se aferir do regime mais vantajoso para o arguido porque na determinação da medida concreta da pena intervêm diversos factores que poderão conduzir por exemplo a atenuações não previstas no diploma aparentemente mais favorável.

Com efeito, a aplicação retroactiva da lei penal favorável constitui u/m princípio autónomo e não propriamente só uma excepção à irretroactividade da Lei penal, sendo mesmo obrigatória, de harmonia não só com o princípio da igualdade, já que **«se o legislador deixa de considerar criminalmente censurável uma determinada conduta, ou passa a puni-la menos severamente, então essa nova valoração legislativa deve aproveitar a todos, mesmo aos que já tenham cometido tal crime»** *Gomes Canotilho e Vital Moreira Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 1ª*

edição brasileira, 4ª edição portuguesa, Coimbra Editora, p. 496), mas também com os fins de prevenção geral e especial prosseguidos pelas penas e com um princípio da restrição mínima dos direitos fundamentais, próprio do Estado de Direito democrático, de acordo com o qual, perante uma nova avaliação do legislador penal acerca de que comportamentos devem ser penalizados ou despenalizados ou punidos com menor gravidade, esta deverá prevalecer, por ser a que melhor se coaduna com os fins das penas (cfr., também, Taipa de Carvalho, Lei Penal Intermédia, RPCC, Ano 2, nº 3, Julho-Setembro de 1992, p. 497 a 510).

Feito esta breve análise e voltando à questão suscitada – uma maior brandura da sanção imposta, diremos que neste tipo de criminalidade se fazem sentir com particular intensidade as necessidades de punição dos crimes pafectos à prossecução do bem comum e da boa administração dos dinheiros públicos bem como da confiança que a comunidade deposita nos cargos eleitos por sufrágio directo. Daí as prementes necessidades do leal desempenho, como meio indispensável à credibilização do seu exercício e da construção do Estado de Direito justo, repondo a confiança da comunidade na vigência das normas violadas. A referida Lei que prevê a perda alargada do património incongruente, o a criminalização de crimes conexos e o apelo que se faz sentir a nível mundial e também no nosso País, começando pelos muitos discursos proferidos pelos mais alto responsável da nação sobre o combate à corrupção e a necessidade de uma maior confiança do cidadão nas diversas instituições, pelo que, se reclama severidade sem no entanto se ultrapassar o limite da culpa.

Em termos de prevenção especial verifica-se que o arguido é primário. Atentos os critérios e factores enunciados o grau de ilicitude dos factos correspondentes a cada crime e de violação dos deveres impostos ao agente, as necessidades de prevenção geral positiva e de prevenção, a intensidade (dolo directo) e persistência da resolução criminoso, a personalidade revelada nos factos, condições pessoais do agente, ausência de postura crítica ou de censura ou de reparação ainda que parcial do prejuízo causado, dentro da moldura abstracta aplicada a cada crime julgamos adequadas as penas aplicadas.

IV – DECISÃO

Nestes termos, acordam a douta Câmara em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Notifique-se.

Luanda, 19 de Setembro de 2022

Norberto Sodré João

José Martinho Nunes

Aurélio Simba